

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E A SUA ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA
PRISIONAL: EVOLUÇÃO, IMPACTO, DESAFIOS E AÇÕES DO ESTADO PARA A
MANUTENÇÃO DA ORDEM**

Eduardo Padeti Gazola

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E A SUA ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA
PRISIONAL: EVOLUÇÃO, IMPACTO, DESAFIOS E AÇÕES DO ESTADO PARA A
MANUTENÇÃO DA ORDEM**

Eduardo Padeti Gazola

Monografia apresentada como requisito parcial
de conclusão do curso e obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.
Renato Tinti Herbella.

Presidente Prudente/SP
2025

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E A SUA ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: EVOLUÇÃO, IMPACTO, DESAFIOS E AÇÕES DO ESTADO PARA A MANUTENÇÃO DA ORDEM

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, _____.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela generosidade com que tem conduzido minha vida, pelas bênçãos que recebi e pela força silenciosa que sempre me sustentou. Sou grato pela família com a qual fui agraciado, pela saúde, pelas oportunidades que surgiram e por cada porta que se abriu no tempo exato. Se alcancei este momento, foi porque Sua presença me acompanhou em todos os passos.

Aos meus pais, Eduardo e Marcela, meu coração transborda gratidão por tê-los ao meu lado. Vocês são minha base mais sólida e meu exemplo cotidiano de caráter, coragem, profissionalismo e amor genuíno. Agradeço por todo o apoio incondicional que sempre me ofereceram, por me ensinarem que nenhum sonho é grande demais quando se cultiva disciplina, humildade e dignidade. Cada conquista que obtenho carrega, inevitavelmente, um reflexo de vocês.

Às minhas avós, Sueli e Maridalva, que me proporcionaram não apenas cuidado, mas a sabedoria refinada que só o tempo concede, expressa em conselhos, afeto, histórias e presença. E aos meus avôs, Carlos Alberto e Ademar (in memoriam), cuja ausência física jamais diminuiu a grandeza do legado que deixaram. Seus valores, sua força e seus ensinamentos permanecem vivos em mim; honrarei, com respeito e gratidão, o caminho que trilharam antes de mim.

Aos demais membros da minha família, minha rede de apoio e afeto, deixo meu sincero agradecimento por cada palavra de incentivo e por cada gesto acolhedor. Vocês tornaram esta jornada mais leve e me lembram, constantemente, que nenhuma conquista é plena quando não é compartilhada.

À minha turminha cativante, que divide comigo não apenas uma rotina de serviço intenso, mas momentos verdadeiros, risadas espontâneas e aprendizados que ultrapassam o âmbito profissional. Dr. Marcelo Fantin, Dra. Marcela Sacramento, Dra. Beatriz Gomes, Dra. Bruna Nascimento, Vanessa Longatti, Laura Cristina Costa e Marthyam Nadege, meu profundo agradecimento pelo companheirismo diário, por transformarem o ambiente de trabalho em um espaço de evolução, respeito e amizade, e por me ensinarem, a cada dia, como me tornar um profissional e, sobretudo, uma pessoa melhor. Vocês são e sempre serão um grande exemplo para mim.

E, por fim, registro minha menção à minha dupla de faculdade, Julia Werner Martins, que percorreu comigo os desafios desta caminhada. Obrigado por compartilhar as

angústias que só quem vive a graduação compreende, pelas conquistas que celebramos como vitórias mútuas e pelas batalhas que enfrentamos lado a lado.

A todos que fizeram parte desta trajetória, deixo meu mais profundo e sincero agradecimento.

RESUMO

A análise desenvolvida aborda, sob uma perspectiva jurídico-criminológica, a atuação do crime organizado no Brasil e a resposta estatal diante de sua expansão dentro e fora do sistema prisional, examinando a evolução das políticas de segurança pública, a crise estrutural do sistema penitenciário e os mecanismos de consolidação das facções criminosas, a partir de dados oficiais, relatórios governamentais, literatura especializada e marcos normativos que evidenciam como o Estado perdeu progressivamente o controle sobre espaços institucionais estratégicos. Constatam-se fatores centrais para o fortalecimento de organizações como o PCC e o Comando Vermelho, cuja influência ultrapassa as muralhas das penitenciárias e se projeta sobre dinâmicas diversas da violência urbana, impulsionadas pela superlotação, pela ausência de políticas efetivas de ressocialização, pela fragmentação das ações de segurança e pela insuficiente integração entre órgãos estatais, elementos que permitiram a formação de estruturas internas complexas de comando, recrutamento e coordenação de ilícitos externos. Observa-se que o modelo repressivo predominante, baseado no encarceramento em massa, mostrou-se incapaz de conter o avanço das facções, resultando em um sistema prisional degradado, violador de direitos fundamentais e funcional às lógicas do poder paralelo, cuja atuação clandestina por meio de comunicações ilícitas, controle territorial e operações financeiras próprias amplia sua presença e influência nas ruas. Diante desse cenário, defende-se que o enfrentamento efetivo do crime organizado exige políticas públicas baseadas em evidências, fortalecimento da inteligência criminal, integração federativa, reformas estruturais na gestão prisional, isolamento estratégico de lideranças, descapitalização das estruturas financeiras das organizações e universalização de programas de ressocialização, superando-se o paradigma exclusivamente punitivo em direção a um modelo de segurança que combine prevenção social, repressão qualificada e garantia de direitos, capaz de restaurar a governança institucional e reduzir a capacidade de expansão e recrutamento das facções.

Palavras-chave: Crime organizado. Sistema prisional. Facções criminosas. Segurança pública. Ressocialização.

ABSTRACT

The analysis examines, from a legal-criminological perspective, the dynamics of organized crime in Brazil and the State's response to its expansion both inside and outside the prison system, assessing the evolution of public security policies, the structural crisis of the penitentiary system, and the mechanisms that have enabled the consolidation of criminal factions, based on official data, government reports, specialized literature, and normative frameworks that reveal how institutional control was gradually eroded. The findings identify core factors behind the strengthening of organizations such as the *PCC* and the *Comando Vermelho*, whose influence extends beyond prison walls and shapes multiple dimensions of urban violence, fueled by overcrowding, the absence of effective rehabilitation policies, fragmented security actions, and insufficient coordination among State agencies conditions that allowed the formation of complex internal structures of command, recruitment, and coordination of external illicit activities. It becomes evident that the prevailing repressive model, grounded in mass incarceration, has proved incapable of containing the advance of these factions, resulting in a degraded prison system that violates fundamental rights and becomes functional to the logic of parallel power, whose clandestine communications, territorial control, and illicit financial operations expand its presence on the streets. In light of this scenario, the study argues that an effective response to organized crime requires evidence-based public policies, strengthened criminal intelligence, federative integration, structural reforms in prison management, strategic isolation of leadership, financial dismantling of criminal organizations, and the universalization of rehabilitation programs. It contends that the State must overcome an exclusively punitive paradigm and adopt a security model that combines social prevention, qualified repression, and the protection of rights, thereby restoring institutional governance and reducing the capacity of criminal factions to expand and recruit.

Keywords: Organized crime. Prison system. Criminal factions. Public security. Social reintegration

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
2.1 Breve Histórico e Evolução.....	15
2.2 Estrutura e Funcionamento Atual	19
2.3 Superlotação e Condições de Vida nos Presídios	22
3 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL	28
3.1 Definição de Crime Organizado.....	31
3.2 Histórico e Estrutura do Crime Organizado no Brasil	34
3.3 A Ação do Crime Organizado na Sociedade Brasileira	37
4 A ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO DENTRO DOS PRESÍDIOS	40
4.1 Como as Facções se Estruturam nas Penitenciárias	43
4.2 Mecanismos para Controlar o Crime Organizado Dentro das Prisões	48
4.3 Relação Entre o Crime Organizado no Sistema Prisional e a Violência nas Ruas ...	52
5 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	57
5.1 Análise das Políticas Públicas de Segurança	58
5.2 Propostas de Reformas no Sistema Prisional	63
5.3 Estratégias para Reduzir a Influência das Facções Criminosas.....	68
6 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou a expansão e a consolidação do crime organizado no Brasil, tomando como núcleo analítico a sua atuação dentro dos presídios e a consequente repercussão na segurança pública e na governança estatal. Delimitou-se o estudo ao período que vai da década de 1990 até 2025, marco temporal em que se verificou o surgimento, a estruturação e o fortalecimento das principais facções criminosas brasileiras, bem como a evolução das políticas públicas de segurança e das respostas institucionais adotadas pelo Estado. Esse recorte temporal permitiu analisar a transformação das prisões em centros de poder paralelo, o impacto da superlotação carcerária e das falhas da política criminal, além da proliferação de atividades ilícitas que ultrapassam os muros das penitenciárias e se articulam com a violência urbana.

A escolha do tema justificou-se pela magnitude do fenômeno e por suas implicações diretas na vida social, na legitimidade das instituições e na eficácia do sistema de justiça criminal. O crime organizado deixou de representar um problema restrito à criminalidade comum para se constituir como uma ameaça estrutural ao Estado Democrático de Direito, dada sua capacidade de infiltração no aparato estatal, de domínio territorial e de mobilização econômica. Assim, investigar sua dinâmica, especialmente no ambiente prisional, tornou-se essencial para compreender como a fragilidade do sistema penitenciário contribuiu para a consolidação de estruturas criminosas complexas, que se renovam, expandem e desafiam a autoridade estatal. A relevância acadêmica decorre da escassez de estudos que integrem, de forma articulada, a análise jurídica, criminológica e institucional, enquanto a relevância social está ligada à urgência de políticas públicas eficazes, sustentadas por evidências empíricas e por referenciais normativos sólidos.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar criticamente a atuação do crime organizado dentro dos presídios brasileiros e avaliar o papel do Estado no enfrentamento dessa realidade, sob uma perspectiva jurídica, criminológica e sociopolítica. Como objetivos específicos, buscou-se: (i) compreender as condições históricas e institucionais que permitiram o surgimento e a expansão das facções criminosas; (ii) examinar a crise estrutural do sistema prisional e sua função como catalisador do fortalecimento dessas organizações; (iii) analisar a conexão entre o cárcere e a violência urbana, identificando os mecanismos de comunicação e comando externos; (iv) avaliar as políticas públicas de segurança implementadas no país, suas limitações e seus avanços; e (v) propor estratégias de Estado voltadas à prevenção, repressão e ressocialização, capazes de reduzir de forma consistente a influência das facções criminosas.

O referencial teórico-metodológico adotado fundamentou-se em autores clássicos e contemporâneos da criminologia e da sociologia jurídica, como Sérgio Adorno, Camila Dias, Luís Flávio Gomes, Fernando Salla, Naylor e Garland, além das diretrizes internacionais da UNODC relativas ao crime organizado e ao sistema prisional. A pesquisa utilizou método qualitativo, baseado na análise de situação, privilegiando o diálogo entre teoria e prática por meio de revisão bibliográfica, interpretação sistemática da legislação penal e de execução penal, e estudo de relatórios técnicos emitidos por órgãos públicos, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), SENAPPEN, DEPEN, Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), IPEA e organizações internacionais. Os procedimentos metodológicos incluíram a coleta de dados secundários, análise documental, mapeamento das políticas públicas vigentes, leitura crítica de decisões judiciais, especialmente da ADPF 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional e interpretação integrada de estudos empíricos recentes. Esses instrumentos permitiram identificar padrões estruturais, contradições institucionais e efeitos concretos das políticas estatais sobre a dinâmica do crime organizado.

A pesquisa reconheceu algumas limitações inerentes ao tema. A principal delas decorre da constante mutabilidade das organizações criminosas, bem como da defasagem temporal de alguns bancos de dados oficiais, que nem sempre refletem com precisão a realidade prisional em tempo real. Além disso, a heterogeneidade dos sistemas penitenciários estaduais gera assimetrias que dificultam uma padronização analítica. Ainda assim, tais limitações foram mitigadas pela triangulação de fontes diversas e pela adoção de referenciais consistentes que permitiram uma compreensão estrutural do fenômeno.

Quanto à organização do trabalho, estruturou-se o texto em cinco capítulos articulados. O primeiro capítulo apresentou um panorama histórico do sistema prisional brasileiro, destacando sua evolução, contradições e o descompasso entre a Lei de Execução Penal e a realidade concreta das unidades prisionais. O segundo capítulo abordou o funcionamento do sistema, sua crise institucional, a superlotação, as condições degradantes de custódia e o papel dessas falhas na formação de ambientes propícios ao fortalecimento das facções. O terceiro capítulo examinou o crime organizado como fenômeno nacional, suas definições, características estruturais, histórico, modos de atuação e impactos sociais. O quarto capítulo analisou a atuação das facções dentro das penitenciárias, detalhando a organização interna, os mecanismos de poder paralelo, a comunicação clandestina e a relação direta entre o domínio prisional e a violência urbana. Por fim, o quinto capítulo abordou o papel do Estado no enfrentamento ao crime organizado, apresentando uma análise das políticas públicas de segurança, propostas de reforma

prisional e estratégias integradas repressivas, preventivas e socioeducativas para reduzir a influência das facções.

Assim construída, a introdução buscou situar o leitor quanto ao contexto, à relevância e aos objetivos da pesquisa, apresentando os fundamentos teóricos e metodológicos utilizados e indicando as bases que sustentam a análise desenvolvida ao longo da monografia. O trabalho, portanto, pretende contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre segurança pública, execução penal e enfrentamento ao crime organizado, oferecendo uma visão crítica e integrada do fenômeno e das possibilidades de ação do Estado brasileiro.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro ocupa posição central no debate público e jurídico contemporâneo, constituindo-se como um dos mais complexos e desafiadores elementos da política criminal nacional. Sua análise exige uma abordagem multifacetada, que considere dimensões históricas, estruturais, sociais, econômicas e normativas. A prisão, enquanto instituição estatal, reflete não apenas a resposta formal do Estado ao delito, mas também a forma como a sociedade compreende a punição, trata a marginalidade e aplica os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do respeito aos direitos fundamentais¹. Assim, compreender o sistema prisional brasileiro implica examinar seus fundamentos, sua evolução, suas contradições e suas transformações, permitindo captar tanto os avanços normativos quanto os retrocessos práticos que moldam o cotidiano das unidades de custódia.

Sob o ponto de vista histórico, o cárcere brasileiro nasceu marcado por desigualdades estruturais e por uma concepção meramente punitiva da privação de liberdade. Desde o período colonial, as prisões funcionavam como espaços precários de custódia provisória, destinados a manter corpos subalternizados, em especial negros escravizados e pobres sob controle institucional². Ao longo da formação do Estado nacional, reformas pontuais tentaram modernizar o sistema, mas sem alterar significativamente suas bases excludentes³. Apenas a partir do século XX, com o desenvolvimento progressivo da legislação penal e processual, e sobretudo com a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984, iniciou-se um esforço normativo consistente para transformar o cárcere em instrumento de reintegração social⁴. Entretanto, como os capítulos seguintes demonstram, a distância entre o modelo legal e a realidade das unidades prisionais permanece profunda, revelando tensões entre o discurso jurídico e a prática institucional.

No plano normativo, a Constituição Federal de 1988 inaugura um paradigma humanista e garantista, assegurando direitos fundamentais mesmo à pessoa privada de liberdade. A LEP, cuja estrutura dialoga diretamente com esse marco, estabelece normas para o tratamento do preso, a assistência ao egresso, a fiscalização da execução penal e a organização do sistema penitenciário como um todo. Em tese, o modelo brasileiro de

¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

² BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

execução penal é considerado moderno e tecnicamente avançado, incorporando princípios internacionais de direitos humanos. No entanto, a efetividade dessas normas depende de políticas públicas coordenadas, investimentos estruturais, fiscalização contínua e capacidade administrativa, condições que nem sempre se concretizam na prática. As unidades prisionais, em grande parte dos estados, permanecem distantes dos padrões mínimos previstos pela legislação e por diretrizes internacionais, como as Regras de Mandela⁵.

A análise do funcionamento atual das prisões brasileiras demonstra que o país convive com um paradoxo persistente: instituições formalmente estruturadas para a reintegração social, mas operando sob lógica predominantemente punitiva e segregadora. O sistema prisional sofre com superlotação crônica, déficit estrutural de vagas, deterioração física das unidades, escassez de recursos humanos capacitados, dificuldades na oferta de trabalho e educação e falta de articulação entre as políticas públicas de segurança, assistência social, saúde e justiça⁶. Esses fatores, somados à expansão acelerada do encarceramento nas últimas décadas, criam um cenário propício para violações de direitos, sofrimento institucional e intensificação de desigualdades⁷.

Outro elemento fundamental é a relação entre a prisão e a desigualdade social no Brasil. O perfil sociológico da população prisional evidencia que ela é composta majoritariamente por jovens, negros ou pardos, de baixa escolaridade, oriundos de contextos de vulnerabilidade. A seletividade penal, que integra o funcionamento cotidiano do sistema de justiça criminal, opera como mecanismo de controle social sobre determinados grupos historicamente marginalizados⁸. Assim, embora o sistema se apresente como universal, a punição incide de forma desigual, reproduzindo assimetrias de raça, classe e território, conforme apontam diversos estudos empíricos sobre prisões brasileiras⁹.

A atuação de organizações criminosas dentro dos presídios constitui outro fator determinante na configuração atual do sistema. A ausência do Estado no interior das unidades, seja por insuficiência de agentes, falta de controle efetivo ou condições insalubres, favoreceu o surgimento de estruturas paralelas de poder. Facções criminosas

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Nova York: ONU, 2015.

⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório de Informações Penais – RELIPEN 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal crítico**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2024**. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

⁹ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. **Caminhos da prisão e do crime**. São Paulo: EDUSP, 2011.

assumiram papel relevante na gestão informal da vida cotidiana dos detentos, influenciando rotinas, disciplinamento, resolução de conflitos e até mesmo a comunicação com o exterior¹⁰. Esse fenômeno aprofunda o colapso institucional e amplia o impacto da crise prisional sobre a segurança pública, criando conexões diretas entre o ambiente intramuros e a criminalidade urbana¹¹. Assim, problemas internos às unidades prisionais reverberam para além de seus muros, evidenciando que a ineficiência do sistema prisional possui efeitos sistêmicos.

A superlotação das unidades, discutida no terceiro subcapítulo, constitui um dos aspectos mais visíveis dessa crise estrutural. O déficit de vagas compromete não apenas a dignidade da pessoa presa, mas também o funcionamento administrativo, a atuação dos agentes penitenciários e a implementação de rotinas básicas de segurança, saúde, educação e trabalho. A presença de três, quatro ou mais detentos em espaços projetados para apenas um atinge níveis alarmantes em muitos estados e impede qualquer política séria de ressocialização¹². A superlotação também gera situações que violam preceitos constitucionais e tratados internacionais, como a mistura entre presos provisórios e condenados, entre indivíduos de diferentes perfis criminais, e a ausência de condições adequadas de ventilação, iluminação, higiene e locomoção.

As consequências psicológicas e médicas dessa situação são profundas. Ambientes insalubres favorecem a propagação de doenças infectocontagiosas e prejudicam a saúde física e mental dos detentos. Celas escuras, quentes, úmidas e com ventilação insuficiente aumentam o sofrimento institucional, geram estresse constante e reduzem a capacidade de adaptação do indivíduo. O impacto sobre a saúde mental é igualmente grave, com índices elevados de depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e tentativas de suicídio¹³. O ambiente prisional brasileiro, assim, afasta-se radicalmente das diretrizes constitucionais e das recomendações internacionais que determinam o respeito à integridade física e moral do preso¹⁴.

O impacto do sistema prisional brasileiro sobre servidores também merece destaque. A falta de condições adequadas de trabalho, salários defasados, risco constante

¹⁰ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A indústria do crime: uma análise dos poderes nas prisões paulistas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

¹² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório de Informações Penais – RELIPEN 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre saúde mental no sistema prisional**. Brasília: CNJ, 2022.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama do sistema carcerário brasileiro 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

e baixa valorização institucional têm provocado adoecimento físico e mental entre agentes penitenciários¹⁵. A proporção desbalanceada entre presos e servidores compromete não apenas a segurança das unidades, mas também a própria vida dos profissionais, além de favorecer práticas de corrupção, participação involuntária em dinâmicas de facções e dificuldade em cumprir protocolos institucionais.

No campo econômico, o encarceramento massivo impõe altos custos ao Estado sem trazer benefícios proporcionais em termos de redução da criminalidade ou reincidência. Estudos do IPEA, do CNJ e do FBSP demonstram que programas de trabalho e educação reduzem significativamente a reincidência, mas permanecem pouco abrangentes e desarticulados como política nacional¹⁶.

A comparação internacional mostra que existem alternativas eficazes para enfrentar o encarceramento massivo e promover reintegração social sem comprometer a segurança pública. Países que investem em monitoramento eletrônico, penas alternativas, educação prisional, apoio psicossocial, unidades de pequeno porte e políticas de inclusão social apresentam, em geral, taxas mais baixas de reincidência e níveis mais altos de segurança institucional. Entretanto, a adoção dessas práticas no Brasil enfrenta barreiras culturais, políticas e institucionais, incluindo resistência social ao que se entende como “brandura” penal e dificuldades estruturais para integrar diferentes órgãos públicos em políticas de longo prazo.

Diante desse cenário complexo, os três subcapítulos que compõem este capítulo aprofundam temas essenciais para a compreensão ampla do sistema prisional brasileiro. O primeiro apresenta o percurso histórico e jurídico que moldou a estrutura atual das prisões, evidenciando a coexistência de um marco normativo avançado com práticas institucionais degradantes. O segundo analisa a arquitetura e o funcionamento contemporâneo das unidades prisionais, discutindo fatores como comparação internacional, custos econômicos, impactos sociais e vulnerabilidades específicas de grupos marginalizados. Por fim, o terceiro subcapítulo examina o fenômeno da superlotação e as condições de vida intramuros, evidenciando seus efeitos sobre a saúde, segurança, dignidade humana e eficácia das políticas de reintegração.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico nacional do sistema penitenciário 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

¹⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2024**. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

2.1 Breve Histórico e Evolução

A compreensão do sistema prisional brasileiro requer uma análise que transcenda a mera cronologia legislativa, incorporando dimensões sociais, políticas e jurídicas. Trata-se de um fenômeno complexo, que reflete não apenas o modo como o Estado lida com a criminalidade, mas também sua relação com a punição e com a pessoa privada de liberdade. Desde suas origens, o cárcere no Brasil evidencia as desigualdades estruturais da sociedade, as fragilidades institucionais do Estado e as oscilações entre políticas criminais ressocializadoras e meramente repressivas¹⁷.

Durante o período colonial, o encarceramento não possuía a conotação moderna de pena privativa de liberdade. As práticas punitivas eram fortemente influenciadas pelo modelo português e pelas Ordenações Filipinas, que previam punições corporais, trabalhos forçados, banimentos e execuções¹⁸. As chamadas “cadeias públicas” funcionavam apenas como espaços de custódia temporária, destinados a aguardar julgamentos ou a aplicação de castigos físicos, sem qualquer preocupação com a dignidade do preso¹⁹. Nesse contexto, o cárcere se constituía como instrumento de controle social, especialmente voltado à marginalização de negros escravizados e pobres livres, reforçando desigualdades históricas²⁰.

Com a independência e a formação do Estado imperial, em 1822, iniciou-se um tímido processo de institucionalização do sistema penal. O Código Criminal do Império (1830) e o Código do Processo Criminal (1832) trouxeram alguma sistematização à execução das penas, substituindo gradualmente a tortura e a pena de morte pela reclusão e pelo trabalho prisional²¹. Ainda assim, as condições carcerárias permaneciam precárias, funcionando como depósitos humanos sem distinção entre presos provisórios e condenados, adultos e menores, homens e mulheres. A punição ainda era percebida mais como expiação moral do que como instrumento de reintegração social²².

Com a Proclamação da República e a promulgação do Código Penal de 1890, inspirado em ideais positivistas e na criminologia lombrosiana, o encarceramento passou a ser visto como medida necessária à defesa social²³. O conceito de “criminoso nato” reforçou

¹⁷BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 45.

¹⁸D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sistema Prisional Brasileiro: História e Crítica**. São Paulo: RT, 2020, p. 32.

¹⁹GOMES, Luiz Flávio. **História do Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 57.

²⁰GOMES, Luiz Flávio. **História do Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²¹BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²²DOTT, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 112.

²³SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Execução Penal e Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.

a seletividade penal e o estigma das classes populares, sem provocar melhorias substanciais nas condições carcerárias. A função punitiva da prisão, nesse período, concentrava-se na segregação social e na manutenção da ordem, não na recuperação do indivíduo.

Ao longo do século XX, reformas penais e processuais demonstraram esforços esporádicos de modernização. O Código Penal de 1940 introduziu princípios de individualização e proporcionalidade da pena, mas a execução ainda carecia de disciplina adequada²⁴. Foi apenas na década de 1980, com o processo de redemocratização, que o legislador reconheceu a necessidade de regulamentar o cumprimento da pena, resultando na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP)²⁵.

A LEP buscou transformar o cárcere em instrumento de reintegração social, estabelecendo diretrizes para o tratamento do preso, a assistência ao egresso e a garantia de direitos fundamentais, incorporando princípios constitucionais posteriormente reafirmados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX) e a finalidade ressocializadora da pena (art. 5º, XLVI)²⁶. Esse marco legal representou um avanço normativo significativo, conferindo ao Estado a obrigação jurídica de assegurar condições mínimas de existência digna no interior das prisões, sob pena de violar direitos humanos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil²⁷.

Entretanto, a implementação desses preceitos enfrentou obstáculos históricos e estruturais. A transição política do autoritarismo para a democracia coincidiu com um período de crise econômica e institucional, caracterizado pela escassez de recursos, ausência de políticas penitenciárias estruturadas e crescimento da criminalidade urbana. O sistema prisional, que deveria ser espaço de ressocialização, transformou-se em ambiente de degradação, superlotação e violência. Já nos anos 1990, a expansão do encarceramento intensificou-se, impulsionada pelo endurecimento legislativo e pelo crescimento do tráfico de drogas. Leis como a de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) reforçaram a lógica punitiva, transformando a prisão em medida corriqueira e, muitas vezes, automática²⁸.

O resultado é um sistema prisional em colapso. Dados do Relatório de Informações Penais (Relipen) de 2024 indicam 663.906 presos para uma capacidade de

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. **História do Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²⁵ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

²⁶ DOTT, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília: Planalto, 1984.

²⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988.

488.951 vagas, resultando em déficit de 174.436 vagas²⁹. A superlotação compromete a dignidade dos detentos, a segurança das unidades e o controle estatal. As condições internas permanecem precárias: celas insalubres, alimentação inadequada, falta de assistência médica e educacional, escassez de agentes penitenciários e ausência de atividades laborais regulares³⁰. Essa situação evidencia que a crise do sistema não é apenas quantitativa, mas estrutural.

O cárcere brasileiro também reproduz e intensifica a marginalização social. A ausência de presença estatal efetiva favoreceu o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas no interior das prisões, que atuam como poder paralelo, influenciando a violência extramuros³¹. Além disso, o modelo federativo descentralizado, no qual a União normatiza e coordena, enquanto os estados gerem as unidades, gera desigualdades regionais. Algumas unidades oferecem programas de trabalho e educação, enquanto outras enfrentam colapsos crônicos, reforçando a fragmentação e dificultando a implementação uniforme dos princípios da LEP³².

Instrumentos como o SISDEPEN (Lei nº 12.714/2012) e programas do CNJ, como o “Justiça Presente”, buscam monitorar e racionalizar o sistema prisional³³. Tais iniciativas promovem diagnósticos mais precisos, maior transparência e fiscalização, além de fomentar alternativas à prisão provisória. No entanto, a ausência de políticas de longo prazo e de integração entre os entes federativos limita significativamente seus efeitos.

Além disso, o panorama demográfico do sistema prisional evidencia problemas estruturais e sociais profundos. Dados recentes do Relipen e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que a maioria dos presos é composta por jovens, negros ou pardos, oriundos de contextos de vulnerabilidade social, com baixa escolaridade³⁴. Tal realidade reforça a seletividade penal e evidencia que o encarceramento não ocorre de forma equitativa, incidindo sobre os grupos historicamente marginalizados. A concentração de população carcerária em condições adversas favorece a reprodução de ciclos de criminalidade e marginalização social.

²⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (SENAPPEN). **RELIPEN – 2º semestre de 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)**; **Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**. Brasília: Planalto.

³¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (SENAPPEN). **RELIPEN – 1º semestre de 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

³² OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Dados sobre condições prisionais**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos.

³³ BRASIL. **Lei nº 12.714/2012**. Institui o sistema de acompanhamento da execução penal. Brasília: Planalto. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Justiça Presente**.

³⁴ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

No plano jurídico, a execução penal deveria concretizar a tríplice finalidade da pena — retributiva, preventiva e ressocializadora — em conformidade com os arts. 1º, III, e 5º, XLVI e XLIX, da Constituição Federal, bem como com os arts. 1º e 10 da LEP¹¹. Entretanto, na prática, observa-se predomínio da função retributiva e de contenção social, em detrimento da ressocialização. O sistema prisional, ao invés de preparar o indivíduo para o retorno à vida em sociedade, o afasta ainda mais, perpetuando ciclos de exclusão, reincidência e violência.

A expansão do encarceramento, acompanhada do déficit de políticas públicas eficazes, intensificou problemas estruturais já existentes. O crescimento desordenado da população carcerária não foi acompanhado de expansão proporcional de infraestrutura, formação de agentes penitenciários e programas de reintegração social. Consequentemente, as unidades prisionais se tornaram ambientes propícios para o fortalecimento de facções criminosas, que passam a exercer controle interno, estabelecendo regras próprias e afetando diretamente a criminalidade nas ruas¹⁶.

Os instrumentos de monitoramento, como o SISDEPEN, têm permitido avanços na coleta de dados e gestão das unidades prisionais, mas ainda são insuficientes para enfrentar os problemas estruturais. O programa Justiça Presente, coordenado pelo CNJ, atua na redução de prisões provisórias e fortalecimento de alternativas penais, porém a fragmentação das políticas públicas estaduais limita sua efetividade. Além disso, a falta de integração entre União, estados e municípios impede a criação de políticas penitenciárias uniformes e de longo prazo, comprometendo a efetividade das normas jurídicas e a garantia de direitos fundamentais¹⁸.

A realidade empírica do sistema prisional brasileiro evidencia um paradoxo: o país possui um marco normativo avançado, mas enfrenta condições de execução da pena extremamente degradantes. Além da superlotação, os estabelecimentos prisionais apresentam celas insalubres, ausência de assistência médica e educacional adequada, escassez de agentes penitenciários e atividades laborais limitadas¹⁵. A população carcerária é predominantemente jovem, negra ou parda, com baixa escolaridade, o que evidencia a seletividade social do sistema e a concentração da pena sobre grupos historicamente marginalizados³⁵.

Comparando o Brasil com outros países da América Latina, percebe-se que, apesar de possuir uma legislação de execução penal relativamente completa, o país

³⁵ SENADO FEDERAL. **Especialistas apontam caminhos para recuperação do sistema carcerário**. Brasília: Senado Federal.

apresenta uma das maiores taxas de encarceramento desproporcional e das piores condições carcerárias da região. O contraste entre normas jurídicas e realidade prática demonstra que a simples existência de legislação avançada não garante a efetividade da execução penal, sendo imprescindível políticas públicas consistentes, integração federativa e fiscalização contínua.

Em síntese, o percurso histórico e atual do sistema prisional brasileiro evidencia avanços normativos coexistindo com retrocessos concretos. A execução penal, que deveria concretizar princípios constitucionais de dignidade, integridade e ressocialização, ainda é marcada pelo predomínio da função retributiva. Do cárcere colonial às prisões contemporâneas, a essência punitiva permanece, refletindo a tensão entre a teoria jurídica e a realidade empírica da degradação. O desafio contemporâneo consiste em transformar as conquistas legais — Constituição, LEP e SISDEPEN — em efetividade prática, rompendo o ciclo histórico de negligência e ineficiência que caracteriza o sistema prisional brasileiro desde suas origens³⁶.

2.2 Estrutura e Funcionamento Atual

O sistema prisional brasileiro contemporâneo continua a refletir tensões profundas entre o modelo normativo de execução penal e a realidade vivenciada nas unidades prisionais. Além das deficiências estruturais, da superlotação e do domínio de facções criminosas, a comparação internacional evidencia que o Brasil se encontra em situação crítica quando analisado à luz das melhores práticas globais³⁷. Países como Noruega, Finlândia e Alemanha adotam modelos centrados na ressocialização, investindo em infraestrutura adequada, educação, trabalho remunerado e assistência psicológica, o que contribui para taxas de reincidência significativamente mais baixas do que as observadas no Brasil³⁸. Enquanto em unidades norueguesas um preso tem, em média, seis metros quadrados de espaço individual e acesso a programas educacionais e laborais, muitas penitenciárias brasileiras oferecem menos de dois metros quadrados por indivíduo, comprometendo a dignidade e a efetividade da pena³⁹. A comparação internacional evidencia que a privação de liberdade não precisa ser sinônimo de degradação; países que priorizam a reintegração social combinam segurança e respeito aos direitos humanos,

³⁶ D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sistema Prisional Brasileiro: História e Crítica**. São Paulo: RT, 2020.

³⁷ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

³⁸ D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sistema Prisional Brasileiro: História e Crítica**. São Paulo: RT, 2020.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Fazendo Justiça – Relatórios 2023/2024**. Brasília: CNJ, 2024.

alcançando resultados positivos tanto em termos de ressocialização quanto de redução da criminalidade. Essa realidade internacional deveria orientar reformas estruturais e estratégicas no sistema brasileiro, mas sua implementação encontra barreiras históricas, culturais e políticas, inclusive na resistência de parte da sociedade à adoção de medidas que priorizem a ressocialização em detrimento do punitivismo automático⁴⁰.

Outro aspecto que merece destaque é o impacto econômico do sistema penitenciário. O Brasil destina bilhões de reais anuais à manutenção de unidades prisionais que, na prática, não cumprem plenamente sua função ressocializadora⁴¹. O custo mensal de um preso em unidades estaduais varia entre R\$ 2.000 e R\$ 3.500, podendo ultrapassar R\$ 10.000 em presídios federais de segurança máxima, valores que incluem alimentação, segurança, saúde e infraestrutura básica. Em termos agregados, o investimento no encarceramento consome recursos que poderiam ser aplicados em políticas públicas preventivas, educação e programas de inclusão social⁴². A alta reincidência, que atinge de 40% a 50% dos egressos, evidencia a ineficiência do sistema: os gastos elevados não se traduzem em redução da criminalidade ou na recuperação dos indivíduos. Além disso, famílias de pessoas privadas de liberdade sofrem impactos econômicos significativos, sendo muitas vezes privadas da renda de um membro e sobrecarregadas com despesas relacionadas à visita, transporte e manutenção de vínculos familiares. O custo social do encarceramento vai além da esfera econômica, afetando comunidades inteiras e contribuindo para a perpetuação do ciclo de pobreza, marginalização e criminalidade⁴³. Estudos de políticas públicas internacionais indicam que investimentos direcionados à educação, capacitação profissional e suporte psicossocial dos presos e egressos geram retornos sociais superiores aos gastos com encarceramento puramente punitivo⁴⁴. No contexto brasileiro, programas interinstitucionais, como o Fazendo Justiça, têm buscado alternativas, mas ainda enfrentam desafios relacionados à escala, integração entre órgãos e continuidade das políticas⁴⁵.

A dimensão social do encarceramento brasileiro não se limita apenas à pobreza ou à falta de infraestrutura. Questões de gênero, raça e vulnerabilidade social revelam que o sistema penitenciário reproduz e acentua desigualdades históricas⁴⁶. Mais

⁴⁰ GOMES, Luiz Flávio. **História do Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁴¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (SENAPPEN). **RELIPEN – 2º semestre de 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

⁴² OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: MDH, 2024.

⁴³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília: Planalto, 1984.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Fazendo Justiça**. Brasília: CNJ, 2024.

⁴⁶ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

de 66% da população carcerária é composta por pessoas negras ou pardas, evidenciando o caráter discriminatório da aplicação da lei penal, que recai desproporcionalmente sobre grupos historicamente marginalizados⁴⁷. As mulheres, embora representem uma parcela menor do total de presos, enfrentam desafios específicos, incluindo condições precárias de encarceramento, restrição de acesso a cuidados de saúde reprodutiva, dificuldades na manutenção de vínculos familiares e falta de políticas voltadas à maternidade e proteção de filhos⁴⁸. A literatura penal e os relatórios institucionais indicam que a reincidência entre mulheres presas pode ser mitigada por programas que priorizem educação, capacitação profissional e atendimento psicológico, mas tais iniciativas ainda são limitadas e concentradas em poucos estados⁴⁹.

A vulnerabilidade social também se manifesta na população jovem. A maior parte dos presos tem entre 18 e 29 anos, com baixa escolaridade e histórico de exclusão social⁵⁰. A seletividade penal evidencia que o encarceramento no Brasil não se distribui de forma equitativa, mas recai sobre indivíduos que se enquadram em perfis estigmatizados, reforçando o controle social sobre camadas marginalizadas⁵¹. A criminalização da pobreza e a falta de políticas de prevenção contribuem para que jovens de periferias urbanas ingressem no sistema prisional de maneira precoce, perpetuando ciclos de exclusão e marginalidade. Além disso, a presença de facções criminosas dentro das prisões cria um ambiente de violência institucional, onde vulnerabilidade e estigmatização reforçam a manutenção de hierarquias internas e dificultam qualquer tentativa de reintegração⁵².

As políticas de reintegração social, quando efetivamente implementadas, demonstram impactos positivos. Estados que aplicam programas de trabalho e educação, como Paraná, Goiás e São Paulo, verificam redução da reincidência e melhora na disciplina interna, o que evidencia que a ocupação produtiva e o investimento em educação são instrumentos eficazes de ressocialização⁵³. No entanto, a expansão desses programas encontra barreiras burocráticas, falta de convênios com a iniciativa privada e escassez de recursos humanos capacitados⁵⁴. A monitoração eletrônica e o SISDEPEN oferecem

⁴⁷ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁴⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Execução Penal e Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Penal e Execução da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

⁵⁰ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (SENAPPEN). **RELIPEN/SISDEPEN – dados de 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

⁵¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (SENAPPEN). **SISDEPEN – Sistema de Gestão Penitenciária**. Brasília: MJSP.

⁵² DOTT, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 210.

⁵³ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios Fazendo Justiça 2023/2024**. Brasília: CNJ, 2024.

alternativas para reduzir a superlotação, mas dependem de integração judicial e administrativa ainda limitada⁵⁵.

A análise do sistema prisional brasileiro à luz desses três aspectos — comparação internacional, custos econômicos e impacto social, e vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados — evidencia que a crise é estrutural, envolvendo fatores políticos, administrativos, econômicos e sociais⁵⁶. Para reduzir a ineficiência do sistema, é necessário um enfoque multidimensional que combine: investimento em infraestrutura e pessoal, expansão de programas de educação e trabalho, alternativas à prisão, atenção à vulnerabilidade de mulheres e jovens, e políticas preventivas que ataquem as causas estruturais da criminalidade⁵⁷. A execução penal deve ser entendida não apenas como um instrumento de punição, mas como ferramenta de promoção da justiça social e redução das desigualdades, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena⁵⁸.

2.3 Superlotação e Condições de Vida nos Presídios

A superlotação e as condições de vida nos presídios brasileiros representam um dos maiores desafios estruturais do sistema penal, evidenciando a distância entre o modelo legal e a execução prática da pena. Mais do que um problema quantitativo, o excesso de presos tem efeitos profundos sobre a saúde física e mental, a segurança institucional, o exercício de direitos fundamentais e a própria eficácia das políticas de reintegração social⁵⁹. A análise dessas condições permite compreender que a crise prisional não é apenas administrativa, mas também social, cultural e econômica, refletindo problemas estruturais que transcendem os limites das unidades prisionais⁶⁰.

No aspecto físico, a sobrecarga das unidades impacta diretamente a qualidade de vida dos custodiados. As celas adaptadas ou improvisadas frequentemente oferecem menos de dois metros quadrados por pessoa, insuficiente para atender aos padrões internacionais de dignidade humana⁶¹. A ventilação inadequada, iluminação deficiente e a falta de higiene agravam o risco de doenças infectocontagiosas, como

⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SISDEPEN – Sistema de Gestão Penitenciária**.

⁵⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, arts. 1º, III; 5º, XLVI e XLIX.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 5º, LVII.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 12.433/2011**. Dispõe sobre remição de pena pelo estudo. Brasília: Planalto, 2011.

⁵⁹ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 110.

⁶⁰ DOTT, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 220.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios Fazendo Justiça – 2023/2024**.

tuberculose, hepatites e viroses respiratórias. Além disso, a alimentação insuficiente ou de baixa qualidade contribui para desnutrição e compromete a saúde, evidenciando o caráter sistemático das violações estruturais⁶².

O impacto sobre a saúde mental é igualmente crítico. Ambientes superlotados geram estresse contínuo, privação de sono, convívio compulsório sem privacidade e exposição a ameaças constantes, promovendo quadros de ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e comportamentos autodestrutivos. Estudos do Observatório Nacional dos Direitos Humanos indicam que a incidência de suicídios e tentativas de autoagressão é significativamente maior em unidades com lotação superior a 130% da capacidade legal⁶³. Esses efeitos cumulativos reduzem a capacidade do preso de se engajar em atividades educativas e laborais, prejudicando a efetividade de qualquer política de reintegração.

As mulheres encarceradas merecem atenção específica, uma vez que representam uma minoria que enfrenta vulnerabilidades singulares. Em 2024, das mais de 28 mil mulheres presas, mais de 200 eram gestantes e cerca de 120 lactantes, com algumas acompanhadas por filhos dentro das unidades. A ausência de cuidados materno-infantis, alimentação adequada, instalações separadas e suporte psicológico específico revela lacunas graves no cumprimento dos direitos sexuais, reprodutivos e à dignidade humana⁶⁴. Essa situação é agravada pela carência de programas de trabalho e educação adaptados à população feminina, bem como pela falta de assistência jurídica especializada, que poderia orientar sobre direitos relacionados à maternidade, remição de pena e progressão de regime.

Questões de raça e vulnerabilidade social também são centrais para entender o fenômeno da superlotação. Dados do SISDEPEN indicam que a população negra representa mais de 65% dos encarcerados, refletindo desigualdades históricas e seletividade penal persistente⁶⁵. Jovens provenientes de periferias urbanas e com baixa escolaridade são particularmente vulneráveis, sendo frequentemente alvo de abordagens policiais mais rigorosas, acusações de menor relevância e decisões judiciais mais severas. Essa seletividade produz efeitos sociais cumulativos, mantendo ciclos de exclusão e marginalização que se perpetuam com o encarceramento.

⁶² BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 115.

⁶³ OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (ONDH). **Saúde Mental no Sistema Prisional**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **RELIPEN – Relatório de Informações Penais – 1º Semestre de 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SISDEPEN – Sistema de Gestão Penitenciária – Dados 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

A dinâmica interna das unidades penitenciárias superlotadas favorece a emergência de lideranças faccionárias, que assumem controle paralelo sobre a disciplina, rotinas, comunicação e negociação de regalias. Pavilhões e galerias tornam-se espaços de poder informal, em que o Estado muitas vezes se vê relegado a uma função simbólica, incapaz de monitorar efetivamente condutas, prevenir conflitos ou garantir segurança. Essa organização paralela contribui para a ocorrência de motins, rebeliões e violência sistemática, tanto física quanto psicológica⁶⁶. A mistura de presos provisórios e condenados, consequência da superlotação, viola normas expressas na Lei de Execução Penal e agrava a arbitrariedade das condições de detenção⁶⁷.

Além dos efeitos sobre os detentos, a superlotação compromete a atuação dos servidores penitenciários. A relação desequilibrada entre número de presos e agentes — que em alguns estados chega a um profissional para cada dez detentos — aumenta o risco de corrupção, facilita a infiltração de facções e reduz a capacidade de implementar programas educativos, laborais ou de assistência à saúde⁶⁸. O despreparo e a sobrecarga de trabalho afetam ainda a segurança pessoal dos agentes, criando um ambiente propício a incidentes violentos e desorganização administrativa.

A perspectiva jurídica evidencia a gravidade da situação. O Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, reconheceu o chamado “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional, destacando a violação sistemática de direitos fundamentais previstos nos artigos 1º e 5º da Constituição Federal, incluindo dignidade, integridade física, presunção de inocência e proibição de tratamento cruel ou degradante⁶⁹. Apesar dessas decisões, a resposta judicial atua muitas vezes como medida emergencial, sem substituir políticas estruturais permanentes, planejamento estratégico ou investimentos consistentes na administração penitenciária⁷⁰.

A crise do sistema prisional tem ainda forte impacto econômico e social. O custo médio mensal de um preso varia entre R\$ 2.000 e R\$ 3.500 em unidades estaduais e pode ultrapassar R\$ 10.000 em presídios federais de segurança máxima⁷¹. Considerando a população total de detentos, os gastos anuais atingem dezenas de bilhões de reais,

⁶⁶ CARVALHO, Salo de. **Política Criminal e Prisão Preventiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 78.

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)**, arts. 33–69. Brasília: Planalto, 1984.

⁶⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios Fazendo Justiça – Dados 2023/2024**.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF 347 MC/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015.

⁷⁰ DOTT, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁷¹ OLIVEIRA, Luciano. **Economia e Segurança no Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020.

enquanto o retorno social é limitado: a reincidência atinge entre 40% e 50%, e os egressos frequentemente retornam a comunidades periféricas sem acesso a educação, trabalho ou apoio psicossocial⁷². Essa dissonância entre investimento financeiro e resultados sociais evidencia a ineficácia das políticas de encarceramento quando isoladas de programas de reintegração.

No campo da saúde, além das condições estruturais, o acesso a serviços médicos, odontológicos e psicológicos permanece inadequado. Em 2024, foram realizados mais de 10 milhões de procedimentos médicos, odontológicos e emergenciais, mas a distribuição desigual e a lentidão nos atendimentos comprometeram a eficácia do serviço⁷³. A situação é ainda mais grave em unidades femininas ou para pessoas com deficiência, gestantes, lactantes e idosos, que frequentemente carecem de cuidados específicos, aumentando a vulnerabilidade de grupos já marginalizados⁷⁴.

A educação e o trabalho prisional, previstos na Lei de Execução Penal como instrumentos de ressocialização, permanecem insuficientes. Apenas uma pequena parcela dos presos participa de programas laborais ou educacionais, limitando a efetividade de qualquer política de reintegração. Estados que implementaram iniciativas consistentes, como Paraná e São Paulo, demonstram redução da reincidência e melhor disciplina interna⁷⁵. No entanto, a ausência de políticas nacionais padronizadas, barreiras burocráticas e falta de convênios com empresas e instituições educacionais restringem a expansão desses programas em escala federal⁷⁶.

A experiência internacional pode fornecer parâmetros relevantes. Países como Noruega, Alemanha e Holanda utilizam penas alternativas, monitoramento eletrônico e unidades de custódia com foco em ocupação produtiva, educação e suporte psicossocial, reduzindo superlotação e reincidência⁷⁷. O Brasil, ao adotar parcialmente o monitoramento eletrônico e expandir o uso de penas alternativas, ainda se encontra distante desses padrões, sendo necessário articular soluções integradas que considerem particularidades sociais, econômicas e regionais.

A superlotação também interfere diretamente na gestão judicial e na progressão de regimes. Com elevado número de presos, avaliações individuais sobre conduta, participação em atividades laborais ou educacionais e condições de saúde

⁷² OLIVEIRA, Luciano. **Economia e Segurança no Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2020.

⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **SISDEPEN – Sistema de Gestão Penitenciária – Dados 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

⁷⁴ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 119.

⁷⁵ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 121.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatórios Fazendo Justiça – 2023/2024**.

⁷⁷ WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. London: Institute for Criminal Policy Research, 2022.

tornam-se mais complexas e menos precisas. Consequentemente, benefícios legais, remição de pena e progressões de regime ficam comprometidos, perpetuando encarceramentos desnecessários e prolongando situações de violação de direitos⁷⁸.

Em termos de segurança pública, a superlotação contribui indiretamente para a criminalidade nas ruas. Prisões desorganizadas e sem programas de reintegração produzem egressos despreparados para a vida social, com vínculos com facções que operam dentro e fora do sistema. Além disso, o fortalecimento de lideranças paralelas dentro das unidades cria redes de comunicação e tráfico de informações que mantêm facções criminosas atuando fora dos muros do presídio⁷⁹.

No campo da gestão e administração, algumas iniciativas têm buscado enfrentar os problemas estruturais. O programa Fazendo Justiça, do CNJ, integra Ministério Público, Defensoria Pública e entidades internacionais, buscando reduzir a prisão provisória, ampliar penas alternativas, fortalecer o monitoramento eletrônico e oferecer apoio ao egresso⁸⁰. Apesar desses avanços, a implementação permanece limitada e enfrenta barreiras regionais, administrativas e culturais.

Finalmente, a superlotação e as condições degradantes nos presídios brasileiros refletem a necessidade de um paradigma penitenciário integral, que combine: ampliação de vagas físicas com padrões mínimos de espaço, ventilação, higiene e iluminação; segregação adequada por gênero, idade, condição processual e perfil de risco; implementação universal de programas laborais e educativos; expansão de alternativas penais e monitoramento eletrônico; capacitação e valorização de servidores; assistência médica e psicológica contínua; e fiscalização efetiva com responsabilização institucional⁸¹. Sem tais medidas integradas, a execução penal continuará distante do seu objetivo constitucional de reintegração social e respeito à dignidade humana⁸². A transformação do sistema prisional brasileiro, portanto, exige visão estratégica de longo prazo, alinhamento entre União, Estados, Poder Judiciário e sociedade civil, e compromisso político que transcenda governos e interesses imediatos⁸³.

O enfrentamento da superlotação, aliado à melhoria das condições de vida, não é apenas questão de legalidade ou de direitos humanos; é também investimento em segurança, justiça e coesão social. O sistema prisional deve deixar de ser espaço de

⁷⁸ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 122.

⁷⁹ CARVALHO, Salo de. **Política Criminal e Prisão Preventiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Programa Fazendo Justiça**.

⁸¹ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 125.

⁸² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, arts. 1º, III; 5º, XLVI e XLIX.

⁸³ D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Penal e Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 210.

degradação e controle violento para se tornar instrumento efetivo de ressocialização, prevenindo reincidência e garantindo que a privação de liberdade cumpra seu papel constitucional com dignidade⁸⁴.

⁸⁴ BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 126.

3 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL

O crime organizado no Brasil consolidou-se como um dos principais desafios à efetividade do Estado Democrático de Direito, extrapolando em muito a noção de delinquência comum e alcançando patamares de complexidade estrutural, sofisticação financeira e capilaridade territorial que afetam diretamente a segurança pública, a economia e as instituições democráticas⁸⁵. Mais do que um conjunto de infrações graves praticadas em concurso de agentes, o crime organizado representa uma forma específica de criminalidade, dotada de racionalidade própria, lógica empresarial, estrutura hierárquica e capacidade de infiltração em esferas formais do Estado e do mercado⁸⁶. Assim, compreender o fenômeno exige uma abordagem que articule o plano jurídico-normativo, o percurso histórico de formação das facções e o impacto concreto dessas organizações sobre a sociedade brasileira.

Sob a perspectiva jurídico-dogmática, o ponto de partida inafastável é a Lei nº 12.850/2013, que, em consonância com a Convenção de Palermo, define organização criminosa e estabelece o regime jurídico de sua investigação e repressão⁸⁷. A partir dessa moldura normativa, reconhece-se que o crime organizado se diferencia de outras formas associativas ilícitas pela estabilidade, pela divisão de tarefas, pela estrutura interna, pela finalidade econômica e, em muitos casos, pela dimensão transnacional de suas operações⁸⁸. A lei não apenas descreve um tipo de agrupamento delitivo, mas reconhece que certos grupos adquirem poder e capacidade operacional suficientes para ameaçar a ordem interna, a integridade das instituições e a própria economia formal. A criminalidade organizada, portanto, não é um mero fenômeno quantitativo (maior número de integrantes ou de atos ilícitos), mas qualitativo, pois envolve um nível de coordenação, de planejamento e de inserção social e estatal que altera o patamar de risco para a coletividade.

Esse enquadramento legal dialoga com a percepção doutrinária de que o crime organizado opera como uma criminalidade de “concentração de poder”, articulando redes que se estendem para além dos núcleos diretamente envolvidos em atividades ilícitas⁸⁹. As organizações criminosas utilizam empresas de fachada, sistemas financeiros

⁸⁵ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando; DIAS, Camila. **Crime organizado e violência no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Contexto, 2020.

⁸⁶ ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Diário Oficial da União, Brasília, 2013.

⁸⁸ MARCÃO, Renato. **Organização criminosa e investigação criminal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁸⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

paralelos, mecanismos sofisticados de lavagem de capitais e estratégias de corrupção e coação para influenciar agentes públicos, desestabilizar políticas de segurança e capturar parcelas do Estado. A dogmática penal contemporânea, ao estudar o fenômeno, destaca justamente essa capacidade de as organizações criminosas estruturarem verdadeiros “complexos empresariais” ilícitos, com setores de logística, finanças, segurança, comunicação e inteligência, muito distante da imagem do crime episódico ou improvisado⁹⁰. A diferença entre uma conduta criminal isolada e a atuação de uma organização reside na instalação de um aparato duradouro, adaptável e altamente funcional a serviço da prática reiterada de crimes.

No contexto brasileiro, o desenvolvimento histórico do crime organizado revela forte vínculo com o próprio sistema prisional e com as falhas estruturais do Estado em garantir condições mínimas de dignidade e controle nas unidades de custódia. Facções como o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) surgem justamente no interior de presídios superlotados, marcados por violações de direitos, ausência de políticas de reintegração social e frágil presença estatal⁹¹. O que inicialmente se apresenta como solidariedade entre presos ou defesa de direitos mínimos se converte, gradualmente, em estruturas complexas de poder paralelo que passam a explorar o tráfico de drogas, a extorsão, o controle territorial em comunidades vulneráveis e a corrupção de agentes públicos. Desse modo, o histórico do crime organizado no Brasil evidencia um paradoxo: o Estado, ao negligenciar seu dever de assegurar condições dignas e controle efetivo no interior do sistema prisional, acabou criando o ambiente ideal para o surgimento e a consolidação de facções criminosas de alto potencial ofensivo⁹².

A expansão dessas organizações transcende os limites das prisões e passa a ocupar espaços urbanos marcados por vulnerabilidade socioeconômica e ausência de políticas públicas eficazes. Em muitas periferias, facções e milícias passaram a ocupar o vazio deixado pelo Estado, impondo normas próprias, cobrando taxas, oferecendo “serviços” de segurança e resolução de conflitos, e até estabelecendo mecanismos de “justiça paralela”. Essa dinâmica contribui para a naturalização da presença do crime organizado no cotidiano de milhões de pessoas e para o enfraquecimento da legitimidade estatal, à medida que o cidadão passa a se relacionar cotidianamente com o poder

⁹⁰ TARDELLI, Luiz Antonio. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais**. São Paulo: Atlas, 2019.

⁹¹ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A indústria do crime: poderes e dinâmicas do PCC**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

⁹² FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

criminoso em vez de com as instituições públicas formais⁹³. O crime organizado, nesse cenário, deixa de ser apenas um ator clandestino para se tornar elemento estruturante da vida social em determinados territórios.

A atuação dessas organizações também provoca impactos significativos sobre os índices de violência letal e sobre a difusão de armas de alto poder ofensivo. Disputas por rotas do tráfico, territórios de venda de drogas e mercados ilícitos diversos têm alimentado taxas elevadas de homicídios, sobretudo em regiões onde o Estado se mostra mais frágil⁹⁴. Ao mesmo tempo, a criminalidade organizada passou a se valer de armamentos sofisticados, muitas vezes desviados de estoques legais ou oriundos de mercados internacionais, o que aumenta o poder de fogo das facções e dificulta o trabalho das forças de segurança. A escalada da violência armada, portanto, não pode ser compreendida apenas como resultado de conflitos interpessoais ou de criminalidade difusa, mas como manifestação direta da disputa entre organizações criminosas e da sua relação com o mercado ilegal de armas e drogas⁹⁵.

No plano econômico, o crime organizado infiltra-se nas estruturas formais por meio de lavagem de capitais, empresas de fachada, participação em contratos públicos e exploração de atividades aparentemente lícitas. O volume de recursos movimentados por essas organizações distorce mercados, alimenta corrupção e favorece ciclos de impunidade. A fronteira entre economia formal e informal torna-se porosa, fenômeno descrito na literatura como “economia do crime”⁹⁶.

A infiltração nas estruturas estatais talvez seja uma das dimensões mais sensíveis do crime organizado no Brasil. A corrupção de agentes públicos, o financiamento ilícito de campanhas eleitorais, o tráfico de influência, a cooptação de policiais e servidores do sistema de justiça e a cooperação velada entre milícias e agentes políticos revelam uma criminalidade que não atua apenas contra o Estado, mas muitas vezes a partir do próprio Estado⁹⁷. Essa “criminalidade dos poderosos” e a criminalidade endógena fragilizam os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativos, comprometendo o controle social e enfraquecendo a capacidade institucional de resposta ao fenômeno.

⁹³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2024**. Brasília: IPEA, 2024.

⁹⁴ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Study on Homicide 2023**. Vienna: United Nations, 2023.

⁹⁵ SOUZA, Marcelo. **Armas e crime organizado no Brasil**. Rio de Janeiro: Observatório da Criminalidade, 2022.

⁹⁶ MISSE, Michel. **Mercados ilegais, redes criminosas e violência**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

⁹⁷ ARANHA, Maria Paula. **O Estado capturado: milícias, corrupção e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2021.

Com isso, o Estado brasileiro buscou construir instrumentos normativos e investigativos específicos para o combate às organizações criminosas. Além da Lei nº 12.850/2013, destacam-se mecanismos como a colaboração premiada, a infiltração de agentes, a ação controlada, a cooperação jurídica internacional, o confisco ampliado de bens e o fortalecimento de unidades de inteligência financeira. Tais instrumentos, embora indispensáveis, não são suficientes, por si sós, para enfrentar um fenômeno que se alimenta de desigualdades sociais profundas, da fragilidade das políticas públicas e da própria crise do sistema prisional. A repressão penal é necessária, mas deve ser articulada com políticas preventivas e estratégias de redução de vulnerabilidades que hoje funcionam como combustível das facções.

3.1 Definição de Crime Organizado

O crime organizado é um fenômeno complexo, caracterizado pela atuação de grupos estruturados que se dedicam à prática de atividades ilícitas de forma contínua e coordenada, visando à obtenção de vantagens ilícitas. Tomando como partida a Lei nº 12.850/2013, que regula as organizações criminosas no Brasil, define-se organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional⁹⁸. A definição legal, além de refletir diretrizes internacionais, como aquelas estabelecidas na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Palermo no ano 2000⁹⁹, busca captar a natureza e a gravidade da criminalidade organizada, considerando sua capacidade de perpetuação, sofisticação e alcance global.

Em termos de tipologia, o crime organizado pode ser classificado de acordo com diferentes formas de organização, a partir de contribuições doutrinárias que analisam a estrutura e a racionalidade desses grupos¹⁰⁰. Algumas organizações assumem uma estrutura tradicional, à semelhança das máfias, marcadas por forte poder intimidatório, rígida hierarquia e atuação territorial estável. Outras se configuram em rede, com vínculos

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

⁹⁹ UNITED NATIONS. **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime**. New York: United Nations, 2000.

¹⁰⁰ MARCÃO, Renato. **Organização criminosa e investigação criminal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

mais flexíveis e horizontais, frequentemente associadas à globalização dos mercados ilícitos e à circulação transnacional de capitais, especialmente por meio da lavagem de dinheiro¹⁰¹. Há, ainda, a organização criminosa de perfil empresarial, em que empresas formalmente lícitas são utilizadas para ocultar ou dissimular atividades ilícitas, como fraudes fiscais, cartelização, corrupção e lavagem de capitais. Por fim, destaca-se a criminalidade que se infiltra diretamente no aparelho estatal, por meio da cooptação de agentes públicos, do financiamento ilícito de campanhas e do desvio de recursos, fenômeno muitas vezes descrito como “criminalidade dos poderosos” ou criminalidade endógena¹⁰².

Do ponto de vista dogmático, o crime organizado se distingue de outras formas de criminalidade pela complexidade estrutural, pela continuidade das atividades ilícitas e pela finalidade econômica e, em alguns casos, política que orienta a atuação desses grupos. A doutrina brasileira tem assinalado que o crime organizado configura uma criminalidade de concentração de poder, cujos tentáculos frequentemente se estendem ao âmbito estatal por meio da corrupção, da coação e da lavagem de capitais ilícitos¹⁰³. Ao contrário do mero concurso de agentes ou da associação criminosa comum, a criminalidade organizada se caracteriza pela sofisticação de suas operações, pela capacidade de seus membros em atuar em múltiplas frentes delitivas (tráfico de drogas, extorsões, contrabando, crimes cibernéticos, exploração de mercados ilícitos, entre outros) e pela possibilidade de capturar parcelas do território e de instituições formais. Em muitos contextos, a atuação dessas organizações nas periferias urbanas revela a formação de um “poder paralelo”, que impõe normas próprias, oferece determinados “serviços” e disputa, simbolicamente, a legitimidade com o próprio Estado¹⁰⁴.

A literatura criminológica internacional também contribui para a compreensão da especificidade do crime organizado. Naylor observa que nem todo crime que se “organiza” é cometido por uma organização no sentido de entidade estável: organizar a execução de um delito isolado exige muito menos do que organizar uma estrutura duradoura e dotada de recursos materiais e humanos¹⁰⁵. O interesse acadêmico e institucional pelo tema recai justamente sobre essa segunda dimensão, em que existe um aparato permanente de atuação, dotado de capacidade logística, acesso a instrumentos

¹⁰¹ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

¹⁰² BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹⁰³ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Organizações criminosas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

¹⁰⁴ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A indústria do crime: poderes e mercados nas prisões brasileiras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

¹⁰⁵ NAYLOR, R. T. **Wages of Crime: Black Markets, Illegal Finance, and the Underworld Economy**. Ithaca: Cornell University Press, 2002.

sofisticados e inserção em processos sociais e institucionais. A gravidade maior não decorre apenas do tipo de crime praticado, mas da instalação de uma plataforma organizacional que potencializa o impacto de qualquer conduta ilícita. Em linhas semelhantes, estudos clássicos de análise econômica do crime organizado, como os de Schelling, chamam atenção para a combinação de racionalidade estratégica, divisão de trabalho e uso sistemático da intimidação como elementos que diferenciam organizações criminosas de delitos episódicos¹⁰⁶.

A percepção internacional de que o crime organizado representa uma ameaça estrutural à segurança dos Estados e à estabilidade econômica consolidou-se, sobretudo, a partir da década de 1980, em debates travados no âmbito das Nações Unidas¹⁰⁷. Essa preocupação ganhou forma política mais definida com a realização da Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Organizado Transnacional, em 1994, cujo relatório registrou o crescimento global das organizações criminosas, a ampliação de seu poder econômico e sua capacidade de infiltração em instituições estatais e mercados lícitos¹⁰⁸. Como desdobramento desse processo, foi aprovada, em 2000, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, que estabeleceu conceitos mínimos e mecanismos de cooperação internacional para o enfrentamento do fenômeno.

Nesse instrumento, a expressão “grupo criminoso organizado” foi definida como grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. A Convenção também conceituou infração grave, grupo estruturado, bens, produto do crime, bloqueio, confisco, entrega vigiada e organização regional de integração econômica, entre outros elementos relevantes para a cooperação entre Estados.¹⁰⁹ Esses parâmetros foram incorporados por diversos ordenamentos nacionais, inclusive pelo Brasil, que internalizou a Convenção e, posteriormente, aprovou a Lei nº 12.850/2013 em sintonia com tais diretrizes.¹¹⁰

¹⁰⁶ SCHELLING, Thomas C. **Choice and Consequence: Perspectives of an Errant Economist**. Cambridge: Harvard University Press, 1984.

¹⁰⁷ UNITED NATIONS. **Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders – Resolutions and Decisions**. New York: United Nations, 1991.

¹⁰⁸ UNITED NATIONS. **World Ministerial Conference on Organized Transnational Crime: Report of the Secretary-General**. Naples: United Nations, 1994.

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004.

¹¹⁰ AVENA, Norberto. **Crimes de organização criminosa**. São Paulo: Método, 2018.

A partir desse quadro normativo e doutrinário, é possível afirmar que a definição de crime organizado não se esgota na mera descrição legal, mas envolve a compreensão de sua lógica funcional, de suas formas de inserção social e institucional e de seu impacto sobre a ordem democrática. A distinção entre criminalidade comum e criminalidade organizada, portanto, não é apenas terminológica: ela serve de base para a formulação de políticas criminais específicas, para o desenho de instrumentos de investigação mais sofisticados e para a construção de estratégias de prevenção que considerem a dimensão estrutural do fenômeno, sem perder de vista os limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais.¹¹¹ Em perspectiva crítica, delimitar com rigor o conceito de crime organizado é passo indispensável para evitar ampliações indevidas do poder punitivo e, ao mesmo tempo, para reconhecer a gravidade real das organizações criminosas que desafiam, de maneira sistemática, a capacidade do Estado de assegurar segurança, justiça e igualdade perante a lei.

3.2 Histórico e Estrutura do Crime Organizado no Brasil

O histórico do crime organizado no Brasil está profundamente ligado ao contexto social, político e econômico do país, bem como às falhas estruturais do sistema de justiça criminal e, de forma ainda mais evidente, do sistema penitenciário.¹¹² A consolidação das organizações criminosas não ocorreu de maneira abrupta, mas resultou de um processo contínuo em que grupos delinquentes se adaptaram às fragilidades estatais, encontrando nas brechas institucionais terreno fértil para sua formação, expansão e institucionalização.¹¹³

A origem das principais facções brasileiras remonta à década de 1970, durante o regime militar, quando políticas de encarceramento promoveram a convivência entre presos políticos e presos comuns em estabelecimentos de segurança máxima.¹¹⁴ Esse encontro, documentado em estudos sociológicos e históricos, favoreceu a troca de estratégias, a construção de solidariedade interna e o desenvolvimento de métodos organizativos, culminando na formação do Comando Vermelho (CV),¹¹⁵ inicialmente

¹¹¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 15. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹¹² ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada no sistema prisional brasileiro**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência/USP, 2007.

¹¹³ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A indústria do crime: poderes e mercados nas prisões brasileiras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

¹¹⁴ MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

¹¹⁵ CANO, Ignacio; DUARTE, Thais. **No sapatinho: a evolução do crime organizado no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2013.

pautado por uma retórica de apoio mútuo entre detentos, mas que rapidamente se voltou para o tráfico de drogas como principal fonte de financiamento.

Durante a década de 1980, o Comando Vermelho expandiu seu domínio para além das prisões e passou a controlar territórios vulneráveis no Rio de Janeiro, onde preencheu espaços deixados pelo Estado e impôs normas próprias, utilizando violência, coerção e mecanismos de fidelização comunitária. Esse processo marcou o início do exercício de um poder paralelo que oferecia desde “segurança” até serviços básicos, reforçando a dependência de parte da população local e ampliando a capacidade de recrutamento da facção.

Nos anos 1990, em meio à deterioração do sistema penitenciário paulista, surgiu o Primeiro Comando da Capital (PCC). Fundado oficialmente em 1993, pouco após o Massacre do Carandiru (1992), o grupo emergiu como resposta à violência institucional e às condições degradantes das unidades prisionais.¹¹⁶ Em pouco tempo, consolidou-se como a maior organização criminosa do Brasil, com estrutura piramidal, regras rígidas o chamado “estatuto” e mecanismos de financiamento interno, tornando-se referência nacional e internacional pela sua capacidade de organização, comunicação e expansão estratégica.¹¹⁷

Diferentemente do CV, o PCC adotou uma política de baixo confronto com o Estado, concentrando seus esforços na eficiência de seus negócios ilícitos e na ampliação de sua influência territorial. Sua atuação transnacional se intensificou com a criação de laços com organizações estrangeiras, como o Cartel de Sinaloa e grupos criminosos no Paraguai e Bolívia, regiões estratégicas para o tráfico de armas e drogas.¹¹⁸ Esse processo posicionou o PCC como ator dominante no mercado ilícito sul-americano, com forte impacto sobre as dinâmicas de violência no Brasil.

Nos últimos anos, o crime organizado no Brasil diversificou suas atividades e ampliou sua capilaridade territorial. Além do tráfico de entorpecentes, surgiram mercados ilícitos correlatos, como extorsão, contrabando, crimes cibernéticos, milícias urbanas e esquemas de lavagem de dinheiro baseados em empresas de fachada. No caso das milícias, particularmente no Rio de Janeiro, estudos apontam que essas organizações são

¹¹⁶ TEIXEIRA, Carlos. **O Massacre do Carandiru: história, política e violência institucional no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015.

¹¹⁷ DIAS, Camila Caldeira Nunes; SALLA, Fernando. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: NEV/USP, 2019.

¹¹⁸ UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study on Organized Crime 2023**. Vienna: United Nations, 2023.

compostas majoritariamente por ex-policiais, bombeiros e agentes públicos que operam a partir da coerção direta e da exploração econômica das comunidades.¹¹⁹

Outro aspecto crucial é a crescente infiltração das organizações criminosas no Estado. A chamada “criminalidade endógena”, composta por redes ilícitas formadas por agentes públicos, policiais, políticos, servidores penitenciários e até membros do sistema de justiça, compromete profundamente a legitimidade institucional.¹²⁰ Em algumas regiões, essa infiltração opera em conluio com facções ou milícias, facilitando o fluxo de armas, drogas e informações estratégicas.

Paralelamente, a expansão dessas organizações está vinculada às deficiências históricas do Estado brasileiro no controle de fronteiras, fiscalização aduaneira e políticas de prevenção social. Regiões amazônicas, fronteiras com Bolívia e Paraguai e áreas portuárias tornaram-se corredores essenciais para rotas internacionais do tráfico, permitindo a profissionalização das facções e sua integração a mercados globais ilícitos.¹²¹

A estrutura interna das organizações criminosas brasileiras revela um modelo complexo, funcionalmente dividido e hierarquizado. Estudos indicam a existência de núcleos responsáveis pela logística, comunicação, finanças, inteligência e braço armado.¹²² Essa divisão de tarefas aumenta a eficiência operacional, dificulta a repressão estatal e confere resiliência às facções mesmo diante de ações de isolamento de lideranças.

Além disso, a centralização do comando dentro de unidades prisionais evidencia uma falha estrutural do sistema penitenciário brasileiro. Lideranças privadas de liberdade continuam exercendo controle sobre operações internas e externas, valendo-se de redes sofisticadas de comunicação e da submissão hierárquica de subordinados.¹²³ Tal fenômeno reforça o caráter sistêmico do problema e demonstra que o crime organizado se consolidou como parte de uma engrenagem institucional fragilizada, que demanda respostas integradas e tecnicamente qualificadas.

Por tudo isso, o histórico e a estrutura do crime organizado no Brasil revelam a combinação de fatores institucionais, sociais e econômicos que permitiram o surgimento e a expansão de facções de alta complexidade. Entender esse processo é essencial para formular políticas públicas que rompam com ciclos de violência, desigualdade e fragilidade

¹¹⁹ ARANHA, Maria Paula. **O Estado capturado: milícias, corrupção e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2021.

¹²⁰ SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2017.

¹²¹ IPEA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: IPEA, 2024.

¹²² MISSE, Michel. **Mercados ilegais, redes criminosas e violência**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

¹²³ FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

estatal, condição indispensável para fortalecer a democracia e reduzir o poder dessas organizações.

3.3 A Ação do Crime Organizado na Sociedade Brasileira

A atuação do crime organizado na sociedade brasileira representa uma das maiores ameaças à ordem pública, à segurança social e à efetividade do Estado Democrático de Direito. O fenômeno é estrutural e multidimensional, extrapolando o campo criminal e afetando esferas políticas, econômicas e sociais.¹²⁴ Juridicamente, o conceito de organização criminosa encontra previsão normativa na Lei nº 12.850/2013, que define tais entidades como associações estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas e voltadas à prática de infrações penais graves.¹²⁵

No plano social, o crime organizado exerce crescente influência sobre comunidades periféricas e áreas urbanas marcadas por vulnerabilidade socioeconômica. Estimativas recentes mostram que aproximadamente 14% da população brasileira cerca de 23 milhões de pessoas vivem em regiões sob domínio de facções ou milícias, que substituem o Estado e impõem normas próprias.¹²⁶ Nessas localidades, a ordem paralela se manifesta por meio da cobrança de taxas, do controle da circulação de pessoas, da administração privada de conflitos e da criação de formas próprias de justiça informal. Tais práticas revelam não apenas a ausência estatal, mas também o enraizamento social dessas organizações, que muitas vezes se legitimam perante parte da população local através de serviços, proteção ou coerção simbólica.¹²⁷

Além do controle territorial, a atuação dessas organizações está intimamente vinculada à escalada da violência armada. O Brasil registrou, em 2023, uma taxa de homicídios de 22,8 por 100 mil habitantes, com índices mais graves nas regiões Norte e Nordeste, onde disputas territoriais entre facções têm intensificado a letalidade¹²⁸. A criminalidade organizada tem se armado com equipamentos de alto poder ofensivo, como fuzis e pistolas de uso restrito, frequentemente desviados do mercado legal ou provenientes

¹²⁴ ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando; DIAS, Camila. **Crime organizado e violência no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Contexto, 2020.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

¹²⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

¹²⁷ CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34, 2011.

¹²⁸ UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Study on Homicide 2023**. Vienna: United Nations, 2023.

do tráfico internacional. Estudos indicam que flexibilizações recentes sobre armas de fogo contribuíram para ampliar o acesso de grupos criminosos a arsenais sofisticados, incluindo armamento registrado por CACs (Colecionadores, Atiradores e Caçadores).¹²⁹

No campo econômico, destaca-se a crescente infiltração de organizações criminosas em setores formais da economia por meio de esquemas de lavagem de dinheiro, constituição de empresas de fachada e participação em contratos públicos. Relatórios especializados indicam que, em 2022, facções e milícias movimentaram somas que ultrapassam R\$ 348 bilhões, combinando atividades lícitas e ilícitas.¹³⁰ A economia criminal opera como sistema paralelo que distorce mercados, fragiliza a concorrência e aprofunda a corrupção institucional.¹³¹ Por meio desses mecanismos, a fronteira entre legal e ilegal se torna porosa, gerando o que a literatura descreve como “economia híbrida do crime”, em que circuitos ilícitos e formais se entrelaçam sob lógica empresarial.¹³²

Outro elemento central da ação do crime organizado é sua capacidade de infiltrar-se no Estado. Casos de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, financiamento ilícito de campanhas eleitorais e cooptação de agentes públicos evidenciam a existência de redes criminosas endógenas, compostas por servidores, policiais, agentes penitenciários, políticos e até operadores jurídicos.¹³³ Tal infiltração compromete diretamente os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade, fragilizando instituições e ampliando a sensação de impunidade.¹³⁴ Em alguns contextos, essa simbiose entre agentes estatais e organizações criminosas cria sistemas de proteção mútua, que dificultam investigações e fortalecem ainda mais a criminalidade.

Do ponto de vista jurídico, o enfrentamento dessa realidade envolve instrumentos previstos na própria Lei nº 12.850/2013, como colaboração premiada, infiltração de agentes, ação controlada, interceptação de comunicações e cooperação internacional. Esses mecanismos têm permitido avanços significativos na persecução penal, especialmente contra lideranças de facções criminosas.¹³⁵ Entretanto, a repressão isolada é insuficiente, pois não atinge os fatores estruturais que alimentam o fenômeno. Assim, políticas de prevenção, fortalecimento de serviços públicos e ações de inclusão

¹²⁹ SOU DA PAZ INSTITUTO. **Relatório Armas no Brasil 2023**. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2023.

¹³⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Follow the products: estudo sobre mercados ilícitos no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2022.

¹³¹ MISSE, Michel. **Mercados ilegais, redes criminosas e violência**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

¹³² ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹³³ ARANHA, Maria Paula. **O Estado capturado: milícias, corrupção e política no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2021.

¹³⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Lei de organizações criminosas comentada**. São Paulo: Saraiva, 2022.

social mostram-se indispensáveis para reduzir a influência territorial e simbólica dessas organizações.¹³⁶

Os impactos do crime organizado sobre os direitos fundamentais são severos. Em comunidades dominadas por facções ou milícias, há restrição à liberdade de locomoção, violação do direito à segurança, controle sobre práticas religiosas e políticas e ausência de acesso à proteção estatal efetiva. Além disso, o crime organizado mina a confiança coletiva nas instituições, corrói a legitimidade democrática e fomenta ciclos permanentes de violência, desigualdade e exclusão. Por tudo isso, a ação dessas organizações configura ameaça estrutural que exige estratégias integradas e sustentáveis, capazes de restaurar a presença do Estado, fortalecer o tecido social e proteger, de maneira efetiva, os direitos fundamentais da população brasileira.¹³⁷

¹³⁶ IPEA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: IPEA, 2024.

¹³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

4 A ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO DENTRO DOS PRESÍDIOS

O sistema penitenciário brasileiro tem se consolidado, nas últimas décadas, como um espaço estratégico para a organização e expansão do crime no país. A presença de facções criminosas dentro das penitenciárias evidencia que essas unidades, originalmente concebidas como instrumentos de punição e ressocialização, tornaram-se centros de comando, planejamento e articulação de atividades ilícitas que transcendem os muros das prisões. O fenômeno do crime organizado nos presídios não se limita apenas ao controle do tráfico de drogas ou à imposição de normas internas; ele representa um complexo sistema de poder paralelo que desafia a autoridade estatal, compromete a segurança pública e influencia diretamente a criminalidade urbana. Esse cenário configura um dos principais desafios contemporâneos à execução penal e à implementação de políticas públicas de segurança e ressocialização¹³⁸.

Historicamente, a consolidação das facções criminosas nas prisões brasileiras está associada à década de 1990, período marcado pelo crescimento acelerado da população carcerária e pela ausência de políticas administrativas eficazes. A criação de organizações como o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, emergiu de contextos de violência institucional, degradação das condições carcerárias e fragilidade da gestão prisional¹³⁹. Inicialmente voltadas à proteção de seus membros dentro das unidades, essas facções evoluíram rapidamente para estruturas hierarquizadas capazes de coordenar atividades criminosas internas e externas, demonstrando elevada capacidade de adaptação, resiliência e planejamento estratégico¹⁴⁰. Tal fenômeno evidencia que o sistema prisional, longe de isolar indivíduos envolvidos em atividades ilícitas, funciona como incubadora de lideranças criminosas, recrutamento e treinamento de novos membros, além de manutenção de redes de influência que se estendem para o ambiente urbano.

As penitenciárias, portanto, apresentam características que favorecem a atuação do crime organizado. Entre os fatores estruturais mais críticos destacam-se a superlotação, a carência de pessoal qualificado, a corrupção endêmica e a ausência de segregação adequada de detentos conforme periculosidade e perfil criminológico. A mistura de presos provisórios e condenados, indivíduos de alta periculosidade e detentos com histórico de liderança, potencializa a identificação de líderes internos e permite a imposição

¹³⁸ Nunes, A. C., *Impactos na segurança pública e desafio estatal*, 2024.

¹³⁹ Adorno, S., *Criminalidade organizada nas prisões*, 2007.

¹⁴⁰ Costa, M. R., *Facções criminosas e mecanismos de combate*, 2021.

de hierarquias paralelas às autoridades administrativas¹⁴¹. Nesse contexto, a fragilidade institucional das penitenciárias permite que facções consolidem estruturas complexas de comando, dividindo funções, arrecadando recursos e impondo normas de convivência interna que, em muitos casos, substituem a legislação vigente e subordinam a autoridade do Estado.

A dinâmica de poder exercida pelas facções é multifacetada. No âmbito interno, essas organizações estabelecem hierarquias rigorosas, coordenam atividades ilícitas, controlam o cotidiano dos detentos e aplicam punições coercitivas para assegurar disciplina e obediência. O controle econômico é outro aspecto relevante: além do tráfico de drogas, facções arrecadam recursos com a venda de celulares, cobrança de taxas de proteção, jogos de azar e empréstimos internos, utilizando tais fundos para manutenção da estrutura e suborno de agentes penitenciários¹⁴². O recrutamento interno é seletivo e estratégico, garantindo coesão e lealdade entre os membros, perpetuando o poder da organização e sua capacidade de operar mesmo diante de medidas estatais de isolamento ou transferência de líderes.

No entanto, a atuação do crime organizado dentro das penitenciárias não se limita à administração de recursos ou ao controle interno. O fenômeno impacta diretamente a segurança pública e a criminalidade urbana. Líderes faccionários, mesmo encarcerados, mantêm comunicação clandestina com integrantes externos, direcionando atividades ilícitas, disputando territórios e influenciando a criminalidade nas ruas. Essa conexão entre o ambiente prisional e o urbano evidencia a extensão do poder paralelo das facções e demonstra que o confinamento não é suficiente para neutralizar sua capacidade operacional¹⁴³. A literatura criminológica aponta que a presença de facções nas ruas aumenta a violência urbana, com conflitos territoriais, homicídios, extorsão e imposição de regras coercitivas, tornando evidente a necessidade de políticas integradas de segurança, inteligência e prevenção social¹⁴⁴.

A complexidade do fenômeno impõe desafios significativos à administração penitenciária e ao sistema de justiça como um todo. A Lei de Execução Penal prevê a ressocialização do preso como objetivo central, mas a influência das facções inviabiliza programas de trabalho, estudo e assistência psicossocial. Como resultado, detentos vinculados a essas organizações apresentam maior risco de reincidência e menor probabilidade de reintegração social, perpetuando redes criminosas e reforçando o ciclo de

¹⁴¹ Beato Filho, C., *Percepções sociais sobre o sistema prisional*, 2020.

¹⁴² Shoji, A., *A violência urbana e o crime organizado*, 2025.

¹⁴³ Torres, E. N. da., *Inteligência penitenciária nacional*, 2023.

¹⁴⁴ Barcellos, A. P. de., *Violência urbana e prisões*, 2010.

violência¹⁴⁵. Além disso, a consolidação de territórios paralelos dentro das unidades prisionais compromete o monopólio legítimo da força pelo Estado, configurando violações a direitos fundamentais, como a dignidade humana, a integridade física e moral, e o direito a um tratamento humano e seguro previsto na Constituição Federal¹⁴⁶.

Diante desse cenário, o enfrentamento do crime organizado nas penitenciárias exige uma abordagem integrada, envolvendo medidas de repressão, inteligência, gestão institucional, cooperação interestadual e internacional, bem como políticas de ressocialização e prevenção social. A inteligência penitenciária, combinada com monitoramento eletrônico, bloqueio de sinais de celular e análise de informações estratégicas, representa instrumento indispensável para reduzir a comunicação clandestina e enfraquecer o controle das facções¹⁴⁷. O fortalecimento da Polícia Penal, com capacitação, valorização profissional e protocolos de segurança, é igualmente crucial para restaurar a autoridade estatal dentro das unidades¹⁴⁸.

Programas de ressocialização, educação e capacitação profissional constituem elementos essenciais de uma política penitenciária eficaz, reduzindo o poder de recrutamento das facções e proporcionando alternativas concretas aos detentos para a reintegração social¹⁴⁹. A experiência internacional demonstra que a combinação de medidas repressivas e preventivas, aliada à valorização do capital humano do sistema prisional, aumenta significativamente a efetividade das estratégias de controle e reduz a violência tanto dentro quanto fora das penitenciárias¹⁵⁰.

Além disso, a cooperação entre diferentes órgãos do Estado, fortalecem a capacidade de enfrentamento das facções, permitindo monitorar a atuação transnacional, os fluxos de recursos ilícitos e a coordenação de atividades criminosas interestaduais¹⁵¹. Políticas públicas consistentes, alinhadas com a legislação vigente e supervisionadas pelo Judiciário, são indispensáveis para assegurar a eficácia das medidas e a proteção dos direitos dos detentos¹⁵².

A relevância do tema também se manifesta na necessidade de compreensão do crime organizado como fenômeno sistêmico, que conecta o espaço prisional à

¹⁴⁵ NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal**. 2024.

¹⁴⁶ BRASIL. **Constituição Federal**, art. 5º, incisos III, X e XLIX. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁴⁷ DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias – 2024**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

¹⁴⁸ COSTA, M. R. **Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil**. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Pena Justa**. Brasília: MJSP, 2025.

¹⁵⁰ ADORNO, Sérgio. **Criminalidade organizada nas prisões**. 2007.

¹⁵¹ INTERPOL. **Relatórios sobre crime transnacional**. Lyon: INTERPOL, 2024.

¹⁵² NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**. 2024.

criminalidade urbana, afetando a segurança pública, a governança estatal e a integridade das comunidades. O estudo da atuação das facções dentro das penitenciárias permite não apenas mapear a organização e hierarquia desses grupos, mas também identificar estratégias de prevenção, políticas públicas eficazes e medidas jurídicas que possam reduzir a influência do poder paralelo¹⁵³.

Em síntese, a introdução ao estudo do crime organizado nas penitenciárias evidencia que: (i) a estruturação das facções é resultado da combinação entre falhas institucionais, superlotação, falta de segregação adequada e ausência de políticas de ressocialização; (ii) o poder paralelo exercido pelos grupos compromete a execução da pena, a segurança institucional e os direitos fundamentais; e (iii) a atuação das facções transcende os muros das prisões, impactando diretamente a criminalidade urbana e a segurança pública. O capítulo subsequente se debruçará sobre três aspectos centrais da atuação do crime organizado: a estruturação das facções nas penitenciárias, os mecanismos de controle adotados pelo Estado e a relação entre o poder paralelo interno e a violência nas ruas. Cada um desses pontos será analisado sob uma perspectiva jurídica, crítica e baseada em dados e doutrina atual, visando fornecer uma compreensão abrangente do fenômeno e das estratégias de enfrentamento disponíveis¹⁵⁴.

A compreensão integral desse fenômeno é indispensável para que o Estado possa articular políticas públicas, reformar práticas penitenciárias, integrar órgãos de segurança e justiça e adotar medidas preventivas eficazes, garantindo não apenas a ordem interna das unidades prisionais, mas também a proteção da sociedade e o respeito aos direitos humanos. A análise proposta neste capítulo pretende, portanto, fornecer subsídios teóricos, jurídicos e empíricos para a formulação de estratégias consistentes de enfrentamento do crime organizado no contexto prisional brasileiro¹⁵⁵.

4.1 Como as Facções se Estruturam nas Penitenciárias

A compreensão da estruturação das facções criminosas dentro das penitenciárias brasileiras exige uma análise que transcenda a mera descrição de fatos sociais e adentre os campos do Direito Penal, da Criminologia e da Sociologia Jurídica. O fenômeno das organizações criminosas no ambiente prisional não se restringe a um problema de segurança pública, mas revela um processo de consolidação de poder

¹⁵³ SHOJI, A. *A violência urbana e o crime organizado*. 2025.

¹⁵⁴ COSTA, M. R. *Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil*. 2021.

¹⁵⁵ TORRES, E. N. da. *Inteligência penitenciária nacional*. 2023.

paralelo, sustentado por falhas históricas do Estado na gestão carcerária, na execução penal e na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade¹⁵⁶. Assim, as prisões, que deveriam representar o espaço de cumprimento da sanção estatal e de reeducação do indivíduo, tornaram-se, paradoxalmente, o epicentro da expansão e consolidação do crime organizado no Brasil¹⁵⁷.

A gênese dessa estrutura faccional remonta à década de 1990, período marcado pelo aumento exponencial da população carcerária e pela ineficiência das políticas públicas de segurança e administração penitenciária. Nesse contexto, surgiram as duas principais organizações criminosas do país — o Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo —, que, embora distintos em origem e dinâmica, compartilham traços estruturais semelhantes. Ambos emergiram em um cenário de superlotação, ausência de controle estatal efetivo e condições desumanas de encarceramento, o que favoreceu o fortalecimento de laços de solidariedade e de resistência entre os presos¹⁵⁸.

Inicialmente, esses grupos assumiram um caráter de autoproteção e defesa coletiva contra abusos institucionais, mas rapidamente evoluíram para estruturas complexas, hierarquizadas e economicamente sustentáveis. Conforme observa Adorno, a prisão passou a desempenhar dupla função: espaço de cumprimento de pena e sede de organização criminosa, onde se estabelecem relações de poder baseadas na coação, na lealdade e na lógica de pertencimento¹⁵⁹. Tal processo transformou o cárcere em uma verdadeira “escola do crime”, na qual o isolamento físico não impediu, mas potencializou, o intercâmbio e a consolidação de redes ilícitas.

Do ponto de vista estrutural, as facções organizam-se em moldes comparáveis aos de corporações empresariais ou instituições militares, possuindo líderes centrais, subchefias, conselhos deliberativos e operadores encarregados de funções específicas. No topo encontram-se os líderes, comumente denominados de “sintonia final” ou “geral”, responsáveis por definir estratégias, administrar recursos, autorizar ações violentas e negociar com agentes externos, incluindo advogados, familiares e intermediários de fora do sistema prisional¹⁶⁰.

¹⁵⁶ ADORNO, Sérgio. *Criminalidade organizada nas prisões e os reflexos na segurança pública*. 2007.

¹⁵⁷ BEATO FILHO, Cláudio. *Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro*. 2020.

¹⁵⁸ NUNES, A. C. *Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas*. 2024.

¹⁵⁹ ADORNO, Sérgio. *Criminalidade organizada nas prisões*. 2007.

¹⁶⁰ COSTA, M. R. *Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil*. 2021.

Abaixo dessa cúpula, há subdivisões temáticas denominadas “sintonias”, voltadas para áreas como finanças, disciplina, comunicação e expansão territorial. Essa compartimentalização confere às facções alta capacidade de adaptação e resiliência, mesmo diante de transferências de lideranças ou de ações repressivas do Estado¹⁶¹. A substituição de membros é facilitada pela formação de novos quadros dentro das prisões, o que garante a continuidade operacional e a perpetuação da estrutura hierárquica.

Além da hierarquia interna, outro elemento essencial é a imposição de um código normativo próprio, que rege a convivência entre os detentos. Essas normas internas, conhecidas como “leis do crime”, definem direitos, deveres, punições e recompensas, funcionando como uma espécie de “ordem jurídica paralela” dentro das prisões¹⁶². O cumprimento dessas regras é garantido por sanções severas, frequentemente envolvendo castigos físicos e, em casos de transgressões graves, a execução sumária do infrator. Assim, a autoridade estatal é, em muitos casos, substituída pela disciplina interna imposta pela facção.

Conforme observam Carneiro et al., as facções exercem controle social dentro dos presídios ao estabelecerem mecanismos de coerção e proteção que substituem o Estado na mediação de conflitos e na manutenção da ordem interna¹⁶³. Paradoxalmente, esse “poder paralelo” cria certa estabilidade intramuros, pois reduz motins espontâneos e conflitos entre presos, ainda que à custa de legitimar o domínio do crime organizado. Desse modo, a ausência de políticas efetivas de gestão penitenciária e o déficit de autoridade estatal acabam por consolidar o domínio faccional como forma informal de governança carcerária¹⁶⁴.

O poder econômico das facções representa outro pilar de sua sustentação. Elas operam uma economia interna e externa baseada na venda e distribuição de drogas, no comércio ilegal de celulares e objetos proibidos, na cobrança de “taxas de proteção”, além de outras práticas como jogos de azar e empréstimos com juros abusivos¹⁶⁵. Esse sistema financeiro paralelo garante a manutenção das operações e o pagamento de propinas a agentes corruptos, o que amplia o alcance e a impunidade das atividades criminosas.

¹⁶¹ TORRES, E. N. da. ***A institucionalização da inteligência penitenciária nacional***. 2023.

¹⁶² CARNEIRO, L. de A. et al. ***A atuação do crime organizado a partir do sistema prisional***. 2022.

¹⁶³ CARNEIRO, L. de A. et al. ***A atuação do crime organizado a partir do sistema prisional***. 2022.

¹⁶⁴ BARCELLOS, A. P. de. ***Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana***. 2010.

¹⁶⁵ COSTA, M. R. ***Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil***. 2021.

Torres salienta que o fluxo constante de recursos entre o ambiente externo e interno das prisões demonstra a falência do controle estatal e a necessidade de institucionalização de mecanismos de inteligência penitenciária capazes de rastrear e desarticular as redes de financiamento do crime organizado¹⁶⁶. Nesse sentido, o Estado tem avançado, ainda que timidamente, na criação de centros de inteligência integrados, como a Diretoria de Inteligência Penitenciária Nacional, que busca articular esforços entre os sistemas prisionais estaduais e federais¹⁶⁷.

Outro aspecto relevante na estruturação das facções é o processo de recrutamento e fidelização dos membros. O ingresso em uma organização criminosa dentro da prisão depende de critérios rigorosos de lealdade, perfil psicológico e utilidade para o grupo. O novo integrante passa por um período de observação e, posteriormente, é submetido a um ritual simbólico de aceitação, com juramentos de obediência absoluta ao comando e proibição de colaboração com autoridades¹⁶⁸.

O pertencimento à facção oferece vantagens significativas ao preso, como proteção contra agressões, acesso a recursos escassos e participação em atividades econômicas internas. Em contrapartida, exige fidelidade irrestrita e sujeição a punições severas em caso de traição. Esse pacto simbólico cria uma identidade coletiva e reforça a coesão interna, perpetuando a lógica faccional mesmo após a libertação do indivíduo¹⁶⁹.

De acordo com Nunes, as penitenciárias brasileiras, em vez de promoverem a ressocialização, converteram-se em “centros de reprodução da criminalidade”, nos quais o pertencimento a uma facção se torna uma estratégia de sobrevivência e um instrumento de ascensão social dentro do mundo do crime.¹⁷⁰ Essa realidade demonstra que o sistema prisional, longe de reprimir a criminalidade, atua como catalisador de sua expansão.

A falha na segregação de presos é outro fator determinante para a consolidação das facções. A Lei de Execução Penal prevê a separação dos detentos segundo critérios de periculosidade, reincidência e natureza do delito, mas essa norma é amplamente descumprida devido à superlotação e à carência de unidades adequadas¹⁷¹. Essa mistura de perfis facilita a disseminação da cultura criminal e o recrutamento de novos membros, especialmente entre presos provisórios e jovens em início de carreira delitiva.

¹⁶⁶ TORRES, E. N. da. *Inteligência penitenciária nacional*. 2023.

¹⁶⁷ CARNEIRO, L. de A. et al. *A atuação do crime organizado a partir do sistema prisional*. 2022.

¹⁶⁸ NUNES, A. C. *Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas*. 2024.

¹⁶⁹ ADORNO, Sérgio. *Criminalidade organizada nas prisões*. 2007.

¹⁷⁰ NUNES, A. C. *Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas*. 2024.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Arts. 84 e 85. Brasília: Planalto, 1984.

A superlotação e as condições insalubres de encarceramento agravam o problema. Relatórios do Departamento Penitenciário Nacional indicam que a população carcerária brasileira ultrapassa em mais de 60% a capacidade total do sistema¹⁷². Tal cenário favorece o domínio das facções, que suprem lacunas deixadas pelo Estado em termos de segurança, assistência e controle disciplinar. Assim, o ambiente prisional se torna um campo fértil para a consolidação de lideranças criminosas e a difusão de suas ideologias.

As consequências jurídicas e sociais dessa estrutura são profundas. Ao assumir o controle interno das penitenciárias, as facções usurpam o poder estatal e inviabilizam a execução penal em sua essência constitucional, que é a ressocialização do apenado. Além disso, violam direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, especialmente os incisos III e XLIX, que proíbem tratamento desumano e asseguram respeito à integridade física e moral dos presos¹⁷³.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a gravidade dessa situação ao declarar o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro (ADPF 347), afirmando que a violação massiva e sistemática dos direitos dos presos impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas estruturais e contínuas de correção¹⁷⁴. Dentre essas medidas, destaca-se a necessidade de restaurar o monopólio legítimo da força e impedir a expansão do poder paralelo nas unidades prisionais.

No plano administrativo, Barcellos observa que o Estado tem falhado em garantir condições mínimas de segurança e dignidade nos presídios, o que compromete o próprio conceito de execução penal previsto na Lei nº 7.210/1984¹⁷⁵. A ausência de agentes capacitados, o déficit de inteligência e a corrupção institucionalizada inviabilizam o controle efetivo sobre o sistema. Por consequência, as facções continuam a exercer funções típicas do Estado — julgar, punir e prover — dentro das prisões.

O fortalecimento das facções também tem impacto direto na segurança pública externa. Como demonstra Shoji, há uma relação de retroalimentação entre o domínio das facções nos presídios e a expansão de sua influência nas ruas, o que torna o combate ao crime organizado um desafio de natureza nacional e transnacional¹⁷⁶. Essa

¹⁷² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: DEPEN, 2024.

¹⁷³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, incisos III e XLIX. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁷⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *ADPF 347 MC/DF*. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 09 set. 2015.

¹⁷⁵ BARCELLOS, A. P. de. *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. 2010.

¹⁷⁶ Shoji, A. *A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil sob a ótica do Direito Internacional Humanitário*, 2025.

conexão evidencia que o sistema prisional não é um espaço isolado, mas parte integrante da dinâmica do crime no país.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível repensar a política criminal e penitenciária brasileira. É necessário investir em programas de inteligência prisional, ampliar o número de unidades de segurança máxima, aprimorar a formação dos agentes e implementar políticas efetivas de ressocialização. Ademais, deve-se fortalecer os mecanismos de controle externo da atividade penitenciária, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Conselhos da Comunidade¹⁷⁷.

Por fim, a estruturação das facções nas penitenciárias brasileiras reflete um problema de governança estatal. Onde o Estado se ausenta, o crime se organiza. A restauração da autoridade legítima dentro dos presídios depende de um compromisso institucional contínuo, pautado pela legalidade, pela transparência e pelo respeito aos direitos humanos. Apenas a partir dessa base será possível romper o ciclo vicioso em que o cárcere, em vez de conter o crime, o multiplica.

4.2 Mecanismos para Controlar o Crime Organizado Dentro das Prisões

O controle do crime organizado no sistema prisional brasileiro constitui um dos maiores desafios do Estado moderno, dado o grau de complexidade que envolve a consolidação de facções criminosas e o estabelecimento de poder paralelo dentro das unidades penitenciárias. As organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e a Família do Norte (FDN), estruturam-se em moldes hierárquicos sofisticados, mantendo influência direta sobre a rotina prisional, a disciplina interna e até mesmo sobre atividades ilícitas no território externo¹⁷⁸. Esse cenário evidencia que a mera repressão isolada não é suficiente; é necessária a implementação de mecanismos integrados que combinem segurança, inteligência, gestão administrativa, políticas de ressocialização e intervenção judicial efetiva¹⁷⁹.

Historicamente, as primeiras tentativas sistemáticas de enfrentamento às facções datam do início dos anos 2000, quando o aumento da violência carcerária — caracterizado por rebeliões, homicídios internos e coordenação de atividades criminosas externas — tornou evidente a insuficiência das políticas tradicionais de segurança¹⁸⁰. Nesse

¹⁷⁷ TORRES, E. N. da. *Inteligência penitenciária nacional*. 2023.

¹⁷⁸ Costa, M. R. *Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil*, 2021.

¹⁷⁹ Nunes, A. C. *Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas*, 2024.

¹⁸⁰ Lima, R. S., *Violência carcerária e políticas de controle do crime organizado*, 2018.

período, a experiência mostrou que medidas isoladas, como a segregação de presos, apresentavam limitações substanciais, uma vez que líderes faccionários conseguiam manter comunicação e controle através de dispositivos eletrônicos contrabandeados, advogados intermediários e visitas monitoradas. O contexto, portanto, exigia uma abordagem sistêmica, integrando prevenção, repressão e reinserção social¹⁸¹.

Entre os instrumentos mais empregados para o controle do crime organizado, destaca-se a segregação e classificação de presos. Essa medida consiste na separação de indivíduos de alta periculosidade, líderes faccionários e detentos com histórico de influência sobre outros presos, visando impedir a articulação de redes criminosas internas e limitar a propagação do poder paralelo. Todavia, especialistas alertam que a simples segregação não rompe integralmente a hierarquia das organizações; mesmo isolados, os líderes podem continuar a exercer influência externa, mantendo a coesão do grupo e a disciplina interna¹⁸². Assim, a segregação deve ser combinada com mecanismos complementares, como monitoramento eletrônico, bloqueio de comunicação e fiscalização rigorosa das atividades diárias dos detentos¹⁸³.

A inteligência penitenciária surge como um elemento estratégico indispensável no enfrentamento das facções. Consiste na coleta, análise e interpretação de informações sobre movimentações suspeitas, comunicações internas e potenciais planos de rebelião ou fuga. Estados como Rio Grande do Sul e São Paulo demonstraram que a integração entre a inteligência penitenciária e as forças externas de segurança é decisiva para neutralizar tentativas de organização criminosa e prevenir motins ou ataques coordenados. O uso de tecnologias como câmeras de vigilância, bloqueadores de sinal de celular e análise de correspondência, aliado à observação contínua de comportamentos e rotinas, fortalece o controle interno e dificulta a articulação das facções¹⁸⁴.

O fortalecimento da Polícia Penal representa outro mecanismo central. Agentes bem treinados, capacitados e valorizados profissionalmente são essenciais para reduzir vulnerabilidades institucionais e coibir ações criminosas. A literatura especializada indica que profissionais desmotivados ou sub-remunerados estão mais sujeitos a práticas de corrupção ou intimidação, comprometendo a eficácia das estratégias de controle¹⁸⁵. Investimentos em treinamento, protocolos de segurança, fiscalização contínua e remuneração adequada aumentam substancialmente a capacidade da polícia penal de

¹⁸¹ LIMA, R. S. *Violência carcerária e políticas de controle do crime organizado*. 2018.

¹⁸² Torres, E. N. da. *A institucionalização da inteligência penitenciária nacional*, 2023.

¹⁸³ DEPEN, *Relatório Nacional de Informações Penitenciárias*, 2024.

¹⁸⁴ Carneiro, L. de A. et al. *A atuação do crime organizado a partir do sistema prisional*, 2022.

¹⁸⁵ BARCELLOS, A. P. de. *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. 2010.

prevenir contrabando, motins e rebeliões, consolidando a ordem dentro das unidades penitenciárias¹⁸⁶.

Paralelamente, políticas de ressocialização e programas educativos constituem instrumentos preventivos essenciais. O Plano Pena Justa, lançado pelo governo federal em 2025, prevê ações integradas voltadas à educação, capacitação profissional, atividades culturais, esportivas e melhoria das condições de saúde e alimentação dos presos¹⁸⁷. Tais iniciativas visam reduzir a vulnerabilidade social dos detentos e, conseqüentemente, a capacidade de recrutamento das facções, promovendo a reintegração social e diminuindo a reincidência criminal¹⁸⁸. Estudos indicam que a combinação de medidas repressivas com políticas educativas e ocupacionais aumenta significativamente a eficácia do controle prisional e a diminuição do poder paralelo¹⁸⁹.

A reforma legislativa e o aprimoramento de políticas públicas representam outro eixo de atuação. Em 2025, o Congresso Nacional aprovou alterações no marco regulatório que impactam a classificação de presos e a segregação por filiação faccional, buscando reduzir a consolidação territorial das facções dentro das unidades¹⁹⁰. O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027, por sua vez, estabelece diretrizes de enfrentamento às organizações criminosas, combinando repressão qualificada, medidas de ressocialização e redução da reincidência, demonstrando que a eficácia das ações depende da coordenação entre diferentes níveis de governo e órgãos de segurança e administração penitenciária¹⁹¹.

A cooperação internacional emerge como mecanismo complementar, especialmente diante da atuação transnacional de algumas facções. Intercâmbios de informações com órgãos como a INTERPOL, bem como com países vizinhos, permitem monitorar fluxos de drogas, armas e recursos financeiros ilícitos, potencializando o controle sobre a atuação externa das facções¹⁹². Essa dimensão evidencia que o combate ao crime organizado nas prisões não se limita ao território nacional, sendo necessário um esforço integrado que considere a dimensão regional e global do fenômeno¹⁹³.

¹⁸⁶ BARCELLOS, A. P. de. *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*. 2010.

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Plano Pena Justa*. Brasília: MJSP, 2025.

¹⁸⁸ SHOJI, A. *A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil*. 2025.

¹⁸⁹ NUNES, A. C. *Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas*. 2024.

¹⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027*. Brasília: MJSP, 2024.

¹⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027*. Brasília: MJSP, 2024.

¹⁹² INTERPOL, *relatórios sobre crime transnacional*, 2024.

¹⁹³ SHOJI, A. *A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil*. 2025.

Outro mecanismo estratégico é o monitoramento contínuo e a avaliação de resultados. O acompanhamento sistemático das medidas adotadas permite identificar falhas, ajustar estratégias e assegurar que os objetivos institucionais sejam alcançados. Relatórios periódicos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) fornecem dados estratégicos sobre superlotação, movimentação de detentos, registros de incidentes e indicadores de reincidência, servindo como base para decisões administrativas e políticas¹⁹⁴. A utilização de indicadores objetivos para mensuração de impacto é fundamental para o aperfeiçoamento contínuo da gestão penitenciária e para a efetividade das ações de enfrentamento das facções¹⁹⁵.

A integração entre políticas de prevenção, segurança e reinserção social constitui pilar essencial para o êxito das estratégias. A literatura criminológica demonstra que a vulnerabilidade socioeconômica e educacional dos detentos aumenta a probabilidade de adesão às facções¹⁹⁶. Políticas que ofereçam emprego, educação, acompanhamento psicológico e alternativas de lazer reduzem a exposição ao poder paralelo e fortalecem o compromisso do Estado com a dignidade humana e a ressocialização¹⁹⁷. Nesse sentido, a abordagem punitiva isolada revela-se insuficiente, exigindo um modelo de gestão penitenciária que combine repressão qualificada com ações preventivas e humanizadas¹⁹⁸.

Além disso, a coordenação interinstitucional entre órgãos de segurança, justiça, administração penitenciária e sociedade civil é fundamental. A eficácia das medidas depende da cooperação entre diferentes esferas do poder público, da transparência na execução das políticas e do monitoramento judicial das condições prisionais¹⁹⁹. A implementação de conselhos e comissões de fiscalização, bem como a participação de órgãos de controle externo, reforça a legitimidade das ações e fortalece o monopólio estatal da força dentro das prisões²⁰⁰.

Em síntese, os mecanismos de controle do crime organizado no sistema prisional brasileiro são complexos e interdependentes, exigindo uma abordagem integrada que combine segurança, inteligência, valorização da Polícia Penal, políticas de ressocialização, reformas legislativas e cooperação internacional. A eficácia dessas

¹⁹⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

¹⁹⁵ BARCELLOS, A. P. de. **Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana**. 2010.

¹⁹⁶ Adorno, S. **Criminalidade organizada nas prisões e os reflexos na segurança pública**, 2007.

¹⁹⁷ BEATO FILHO, C. **Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro**. 2020.

¹⁹⁸ NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**. 2024.

¹⁹⁹ NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**. 2024.

²⁰⁰ NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**. 2024.

medidas depende não apenas da implementação isolada de cada instrumento, mas da articulação e coordenação entre eles, garantindo que o Estado recupere seu monopólio legítimo da força, promova a segurança institucional e proteja os direitos fundamentais dos detentos.²⁰¹ Somente por meio dessa integração será possível enfraquecer o poder paralelo das facções, reduzir a reincidência criminal e assegurar um sistema penitenciário mais seguro, justo e eficiente.²⁰²

4.3 Relação Entre o Crime Organizado no Sistema Prisional e a Violência nas Ruas

A interligação entre o crime organizado no sistema prisional e a violência urbana constitui um fenômeno complexo e multifatorial, que desafia a capacidade do Estado brasileiro de implementar políticas de segurança pública eficazes. As facções criminosas que se consolidam dentro das penitenciárias não apenas reproduzem padrões hierárquicos e atividades ilícitas internas, como também expandem sua atuação para o espaço urbano, exercendo controle sobre territórios, mercados ilícitos e redes de comunicação. A influência dessas organizações extrapola os limites das unidades prisionais, interferindo diretamente na ordem pública, na segurança cidadã e na eficiência do sistema de justiça penal.²⁰³

O surgimento de facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) está intimamente relacionado às condições estruturais do sistema penitenciário. A superlotação, a precariedade das instalações, a ausência de políticas consistentes de ressocialização e a falta de fiscalização institucional criaram um ambiente propício para o fortalecimento de lideranças internas, que, inicialmente, buscavam apenas proteção pessoal, mas evoluíram para organizações criminosas com alcance externo.²⁰⁴ Nesse contexto, o presídio deixa de ser apenas um espaço de execução penal e transforma-se em centro de comando estratégico, onde decisões sobre tráfico de drogas, extorsão, contrabando e outras atividades ilícitas são planejadas e coordenadas.²⁰⁵

A expansão das facções para o espaço urbano ocorre de forma deliberada e sistemática. A comunicação clandestina, viabilizada por celulares contrabandeados, visitas monitoradas e advogados intermediários, permite que líderes presos mantenham controle sobre operações externas, coordenando atividades e estabelecendo alianças com grupos

²⁰¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

²⁰² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Pena Justa**. Brasília: MJSP, 2025.

²⁰³ Nunes, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**, 2024.

²⁰⁴ Adorno, S. **Criminalidade organizada nas prisões e os reflexos na segurança pública**, 2007.

²⁰⁵ Costa, M. R. **Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil**, 2021.

rivais ou com redes criminosas transnacionais.²⁰⁶ Essa articulação estratégica possibilita a imposição de regras próprias nas comunidades, a cobrança de taxas de proteção e a gestão de pontos de tráfico, resultando em elevada incidência de violência urbana, que se manifesta em homicídios, roubos e conflitos territoriais entre facções rivais.²⁰⁷

A atuação das facções nas ruas evidencia falhas estruturais do sistema de justiça penal. A morosidade do Judiciário, a insuficiência de políticas integradas de segurança e a limitada articulação entre órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública e polícia comprometem a eficácia da repressão. Além disso, a ausência de um monitoramento contínuo e sistemático das atividades das facções impede a responsabilização plena de seus membros, tanto internos quanto externos, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência.²⁰⁸

A relação entre prisão e criminalidade urbana também se reflete na reincidência de detentos ligados a facções. Pesquisas indicam que indivíduos que retornam ao convívio social sem acesso a políticas de reintegração adequadas tendem a retomar atividades ilícitas, reforçando a rede criminosa e fortalecendo o poder paralelo das facções fora das unidades penitenciárias.²⁰⁹ Nesse sentido, o sistema prisional brasileiro, ao não promover a ressocialização efetiva, acaba funcionando como incubadora de lideranças criminosas e centro de recrutamento para a criminalidade urbana.²¹⁰

Medidas repressivas, embora necessárias, apresentam limitações. Operações policiais de apreensão de armas, prisão de líderes e desarticulação de redes criminosas produzem resultados pontuais, mas não solucionam o problema estrutural da criminalidade organizada. A literatura aponta que a eficácia da repressão depende da integração com políticas preventivas e de ressocialização, do fortalecimento institucional e do uso de tecnologia para monitoramento e inteligência.²¹¹ Nesse sentido, a implementação de sistemas de vigilância, bloqueadores de sinal de celular, monitoramento eletrônico de detentos e análise de informações estratégicas é essencial para reduzir a comunicação clandestina e limitar o poder das facções.²¹²

²⁰⁶ Shoji, A. *A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil*, 2025.

²⁰⁷ Beato Filho, C. *Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro*, 2020.

²⁰⁸ Barcellos, A. P. de. *Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana*, 2010.

²⁰⁹ NUNES, A. C. *Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas*. 2024.

²¹⁰ Torres, E. N. da. *A institucionalização da inteligência penitenciária nacional*, 2023.

²¹¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

²¹² COSTA, M. R. *Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil*. 2021.

A atuação das facções nas ruas está intrinsecamente relacionada a disputas territoriais e ao controle de atividades ilícitas, como tráfico de drogas e jogos de azar, que resultam em violência sistemática. O impacto desses conflitos sobre a sociedade é amplo, afetando não apenas os envolvidos diretamente na criminalidade, mas também moradores de áreas urbanas, comerciantes e instituições públicas, gerando sensação de insegurança generalizada²¹³. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas que integrem segurança, inclusão social e desenvolvimento urbano, de forma a mitigar os efeitos da criminalidade organizada sobre a população civil²¹⁴.

Do ponto de vista jurídico, a relação entre crime organizado nas prisões e violência urbana evidencia lacunas na legislação e na execução penal. Embora o ordenamento brasileiro preveja medidas de controle de facções, como a Lei de Execução Penal e normas específicas sobre organização criminosa, sua aplicação encontra obstáculos práticos. A progressão de pena, muitas vezes concedida sem critérios que considerem a liderança em facções, pode favorecer o retorno de indivíduos ao crime organizado, perpetuando o ciclo de violência²¹⁵. Por isso, especialistas defendem a revisão de políticas de progressão de pena e a implementação de critérios objetivos que contemplem a influência do preso sobre redes criminosas²¹⁶.

O papel da sociedade civil emerge como componente estratégico na prevenção e combate à criminalidade organizada. Organizações não governamentais, movimentos comunitários e programas sociais voltados a jovens em situação de vulnerabilidade contribuem para reduzir o ingresso de novos membros nas facções, oferecendo alternativas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico²¹⁷. A participação comunitária fortalece a rede de prevenção social e diminui a dependência das comunidades em relação à autoridade coercitiva das facções, criando um ambiente propício à redução da violência urbana²¹⁸.

Além disso, o investimento em políticas públicas de educação, saúde, inclusão social e geração de emprego é essencial para atacar as causas estruturais da criminalidade. A literatura criminológica demonstra que a vulnerabilidade socioeconômica e educacional aumenta a suscetibilidade de indivíduos à influência de facções, tornando

²¹³ SHOJI, A. **A violência urbana e o crime organizado**. 2025.

²¹⁴ BARCELLOS, A. P. de. **Violência urbana e prisões**. 2010.

²¹⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

²¹⁶ IPEA. **Atlas da Violência 2024**. Brasília: IPEA, 2024.

²¹⁷ BEATO FILHO, C. **Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro**. 2020.

²¹⁸ BEATO FILHO, C. **Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro**. 2020.

essas políticas fundamentais para a prevenção da violência²¹⁹. Nesse sentido, a integração de medidas repressivas e preventivas configura-se como estratégia indispensável para romper o ciclo de criminalidade e reduzir o impacto das facções nas ruas²²⁰.

A cooperação internacional constitui outro mecanismo relevante, especialmente diante do caráter transnacional de algumas facções. O intercâmbio de informações com organismos como INTERPOL, bem como a colaboração entre forças policiais de diferentes países, permite o rastreamento de fluxos financeiros, tráfico de drogas e armas, contribuindo para desarticular redes criminosas que atuam simultaneamente dentro e fora das prisões²²¹. A atuação coordenada em nível internacional reforça a capacidade do Estado brasileiro de conter a expansão das facções e reduzir a violência urbana, sobretudo em regiões fronteiriças²²².

O fortalecimento institucional das forças de segurança, aliado à capacitação contínua dos profissionais, é igualmente crucial. A formação em direitos humanos, técnicas de abordagem e gestão de crises garante maior eficiência operacional, reduz o uso excessivo da força e fortalece a confiança da população nas instituições de segurança pública²²³. Paralelamente, a fiscalização externa das ações policiais, por meio de órgãos de controle e comissões de acompanhamento, assegura transparência e responsabilização, fatores essenciais para o sucesso das estratégias de combate ao crime organizado²²⁴.

A tecnologia desempenha papel central no enfrentamento da criminalidade organizada, permitindo monitoramento eletrônico, análise de dados e inteligência artificial voltada à identificação de padrões de atuação das facções. Tais ferramentas contribuem para antecipar ações criminosas, prevenir conflitos e reduzir a comunicação clandestina entre líderes presos e membros externos, fortalecendo o controle sobre atividades ilícitas²²⁵.

Em síntese, a relação entre o crime organizado nas penitenciárias e a violência urbana é complexa e exige resposta integrada do Estado. Medidas isoladas de repressão são insuficientes; a eficácia depende da articulação entre políticas de segurança,

²¹⁹ ADORNO, S. **Criminalidade organizada nas prisões**. 2007.

²²⁰ NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**. 2024.

²²¹ INTERPOL. **Relatórios sobre crime transnacional**. Lyon: Interpol, 2024.

²²² SHOJI, A. **A violência urbana e o crime organizado**. 2025.

²²³ TORRES, E. N. da. **A institucionalização da inteligência penitenciária nacional**. 2023.

²²⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

²²⁵ COSTA, M. R. **Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil**. 2021.

programas de ressocialização, investimentos sociais, reforma legislativa, cooperação internacional e participação da sociedade civil²²⁶. Apenas uma abordagem sistêmica, que combine prevenção, repressão e reintegração social, poderá reduzir a influência das facções, enfraquecer o poder paralelo e promover um ambiente urbano mais seguro e justo²²⁷.

²²⁶ NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal: o poder das facções no sistema prisional e nas ruas**. 2024.

²²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Pena Justa**. Brasília: MJSP, 2025.

5 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

O crime organizado, em suas múltiplas facetas, transcendeu a mera atividade criminosa para se consolidar como uma verdadeira ameaça à soberania, à economia e à estrutura social do Brasil. Longe de ser um fenômeno isolado, ele representa uma engrenagem complexa, com profunda capacidade de infiltração nos aparatos estatais e no tecido social. Nesse cenário, o papel do Estado deixa de ser apenas o de repressor para se transformar em um articulador estratégico, cuja responsabilidade envolve a formulação de políticas abrangentes, a reforma estrutural de suas instituições e a adoção de uma postura de governança que resgate o controle sobre os espaços historicamente cedidos à marginalidade. O enfrentamento, portanto, exige uma visão sistêmica que reconheça a interdependência entre a violência urbana, o domínio prisional e o poder financeiro das organizações.

A abordagem desta obra parte da premissa de que a resposta estatal precisa ser tão sofisticada e integrada quanto o próprio problema que busca combater. O estudo se inicia com uma Análise das Políticas Públicas de Segurança implementadas no país. Historicamente, a política de segurança no Brasil tem sido marcada por uma ênfase reativa e punitiva, falhando em atacar as causas estruturais e, pior, transformando o sistema prisional em um celeiro para as facções criminosas. É imperativo examinar o êxito e os limites de programas de segurança mais recentes e a necessidade de uma gestão baseada em evidências, superando a tradicional lógica emergencial e política.

Diretamente ligado a essas políticas, o segundo pilar se concentra nas Propostas de Reforma no Sistema Prisional. O cárcere brasileiro opera com uma superlotação crítica (déficit de mais de 236 mil vagas, segundo a SENAPPEN), o que facilita o domínio das facções. As propostas de reforma, nesse contexto, não podem se limitar à construção de novas vagas, mas devem abranger o desencarceramento qualificado para crimes de baixo potencial ofensivo (Regras de Tóquio), a universalização de programas de ressocialização (trabalho e educação) e o fortalecimento das políticas de atenção à pessoa egressa (PNAPE), buscando romper o ciclo da reincidência.

A convergência desses dois eixos culmina no terceiro e mais pragmático capítulo: Estratégias para Reduzir a Influência das Facções Criminosas. Este é o ponto onde a teoria da reforma encontra a ação tática e estratégica. Reconhecendo que a facção atua como uma organização empresarial,²²⁸ torna-se indispensável que o Estado adote

²²⁸ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A indústria do crime: poderes e mercados nas prisões brasileiras**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

medidas que levem em conta a racionalidade interna dessas estruturas criminosas e sua capacidade de adaptação.

A primeira frente envolve o isolamento estratégico das lideranças, utilizando o Sistema Penitenciário Federal e a Inteligência Prisional para neutralizar a capacidade de comando.²²⁹ A segunda frente consiste na descapitalização financeira, com foco na perseguição patrimonial de larga escala. Isso requer o fortalecimento do COAF e do Banco Central, além da celeridade na alienação de bens apreendidos — como demonstram os R\$ 5,6 bilhões em prejuízo impostos às organizações criminosas em 2024, conforme dados oficiais da Polícia Federal e do Ministério da Justiça e Segurança Pública²³⁰.

Por fim, a terceira frente concentra-se na ruptura da base social das facções, combatendo a corrupção interna mediante a adoção de padrões de compliance no sistema de segurança pública²³¹ e investindo em tecnologia avançada para o controle de ilícitos. Medidas como bloqueio de telecomunicações, rastreamento digital de ativos e monitoramento eletrônico favorecem a redução da capacidade operacional desses grupos e aumentam a eficiência das ações repressivas.²³²

5.1 Análise das Políticas Públicas de Segurança

A segurança pública, no contexto brasileiro, ocupa posição central no pacto constitucional de 1988, sendo dever do Estado e direito fundamental do cidadão²³³. O art. 144 da Constituição Federal estabelece que a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio constitui atribuição das forças policiais e das instituições de segurança. Contudo, as últimas décadas revelaram um distanciamento entre o modelo normativo e a realidade empírica, marcada pelo crescimento da criminalidade organizada, pela fragilidade institucional e pela ineficácia de políticas públicas fragmentadas. O enfrentamento do crime organizado exige, portanto, uma análise crítica do papel estatal, de seus instrumentos jurídicos e de sua capacidade de articulação interinstitucional.

²²⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Penitenciário Federal: relatório institucional 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.

²³⁰ BRASIL. Polícia Federal; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Balanço Anual de Enfrentamento às Organizações Criminosas 2024**. Brasília: MJSP, 2024.

²³¹ CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). **Guia de integridade e programas de compliance para a administração pública**. Brasília: CGU, 2020.

²³² UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Toolkit on Technology and Organized Crime**. Vienna: United Nations, 2021.

²³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 144.

Historicamente, a política criminal brasileira foi construída sob uma lógica reativa, pautada pela repressão imediata aos efeitos da criminalidade, e não por uma estratégia de prevenção e integração sistêmica²³⁴. Essa tradição autoritária, herdada do período ditatorial e da transição democrática incompleta, consolidou uma cultura de “combate” ao crime em detrimento de uma política de segurança cidadã. A ausência de continuidade administrativa e o uso político do tema resultaram em sucessivas reformas normativas sem efetividade prática, como a multiplicação de planos nacionais e estaduais de segurança que pouco dialogam entre si.

O Estado brasileiro, ao longo dos anos 2000, buscou institucionalizar mecanismos de coordenação federativa. A criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e, posteriormente, a edição da Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), representaram avanços formais na tentativa de integração entre União, Estados e Municípios²³⁵. O SUSP propõe diretrizes de articulação entre as forças policiais, os órgãos de inteligência, o Ministério Público e o sistema prisional, com base em princípios de cooperação, eficiência e compartilhamento de informações. Todavia, na prática, a execução das metas do SUSP ainda enfrenta entraves estruturais, como a disparidade de recursos entre os entes federados e a inexistência de um banco de dados unificado.

O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), elaborado pelo Ministério da Justiça em 2023, reforça a necessidade de políticas baseadas em evidências empíricas e na integração de sistemas de informação²³⁶. O plano reconhece que o crime organizado não se restringe à esfera prisional, mas opera em redes complexas que envolvem corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de armas e controle territorial. O Estado, portanto, deve adotar uma perspectiva multidimensional, que combine repressão qualificada com políticas preventivas de caráter social e urbanístico. Essa concepção está alinhada aos parâmetros internacionais da “*United Nations Office on Drugs and Crime*” (UNODC), segundo os quais o enfrentamento eficaz da criminalidade organizada requer fortalecimento institucional, transparência e mecanismos de governança criminal²³⁷.

Entretanto, a distância entre o discurso normativo e a execução prática permanece expressiva. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, do Fórum

²³⁴ ADORNO, Sérgio. **Sociologia da violência e da criminalidade**. São Paulo: Edusp, 2022.

²³⁵ BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)**. Brasília: Planalto, 2018.

²³⁶ PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA. **Estratégias Integradas de Combate ao Crime Organizado**. Brasília: MJSP, 2023.

²³⁷ UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Study on Homicide 2023**. Vienna: United Nations, 2023.

Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontou que os investimentos públicos em segurança se concentram majoritariamente na atividade policial, enquanto ações preventivas e de inteligência recebem percentual ínfimo do orçamento²³⁸. A carência de políticas estruturais voltadas à prevenção primária – como educação, emprego, urbanização e controle de evasão escolar – perpetua o ciclo de vulnerabilidade social que alimenta a base de recrutamento das facções criminosas.

As políticas públicas de segurança, em sua maioria, reproduzem o paradigma repressivo. O aumento de operações policiais letais, a militarização da segurança e o encarceramento em massa são sintomas de uma política que privilegia resultados imediatos em detrimento de soluções duradouras²³⁹. Segundo o Atlas da Violência 2024, elaborado pelo IPEA e FBSP, o Brasil registra mais de 40 mil homicídios anuais, dos quais mais de 70% têm vítimas jovens e negras²⁴⁰. Esses índices revelam não apenas a seletividade penal, mas também o fracasso de políticas voltadas à redução da violência estrutural e à contenção da influência do crime organizado sobre populações periféricas.

O sistema prisional, peça central dessa política, tornou-se um vetor de reprodução da criminalidade organizada. Estudos de Sérgio Adorno e Camila Caldeira Nunes Dias demonstram que as facções criminosas emergiram e se consolidaram justamente nas lacunas deixadas pela ausência estatal dentro das prisões²⁴¹. A gestão precária, a superlotação e a falta de políticas de reintegração criaram um ambiente propício à governança criminal, onde o Estado perde sua autoridade legítima. Esse cenário reforça a crítica de que a segurança pública brasileira opera em permanente estado de exceção, tratando a prisão como instrumento de controle social e não como espaço de ressocialização²⁴².

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) divulgaram relatórios que evidenciam a fragilidade institucional e a presença ativa de mais de 70 facções criminosas em todo o território nacional²⁴³. Essas organizações controlam atividades ilícitas dentro e fora dos presídios, influenciando diretamente os índices de criminalidade urbana. O relatório da SENAPPEN destaca ainda que a fragmentação das políticas estaduais de segurança e a falta de

²³⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*.

²³⁹ IPEA; FBSP. *Atlas da Violência 2024*. Brasília, 2024.

²⁴⁰ IPEA; FBSP. *Atlas da Violência 2024*. Brasília, 2024.

²⁴¹ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Caldeira Nunes. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. Araraquara, 2023.

²⁴² DIAS, Camila Caldeira Nunes. *A Dinâmica das Facções Criminosas e o Sistema Prisional Brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2022.

²⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Panorama do Sistema Carcerário Brasileiro: Relatório Analítico 2023*. Brasília: CNJ, 2023.

integração com a União permitem a expansão dessas redes²⁴⁴. Tal cenário demonstra a necessidade de redefinir a política pública de segurança sob uma ótica nacional, que priorize inteligência estratégica, rastreamento financeiro e controle efetivo das comunicações prisionais.

A Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa, introduziu instrumentos jurídicos relevantes, como a colaboração premiada e a infiltração de agentes, fortalecendo a investigação e a persecução penal²⁴⁵. Contudo, a efetividade desses mecanismos depende de uma coordenação interinstitucional que ainda é incipiente. A ausência de integração entre as polícias civis, militares e federais dificulta a formação de redes de inteligência compartilhada. O mesmo ocorre com o COAF e o Ministério Público, cujos dados financeiros e de investigação raramente convergem de forma sistemática. Essa desarticulação gera sobreposição de esforços, desperdício de recursos e perda de efetividade na repressão às estruturas financeiras do crime.

A análise jurídica das políticas públicas de segurança revela que o Estado brasileiro enfrenta um paradoxo: ao mesmo tempo em que amplia seu aparato repressivo, mostra-se incapaz de controlar os efeitos colaterais de sua própria política carcerária. A lógica de encarceramento em massa, sem planejamento de reinserção social, alimenta o crescimento das facções e a permanência do poder paralelo. Como adverte Fernando Salla, o sistema prisional em São Paulo transformou-se em um “laboratório de gestão da ordem”, no qual o controle é mantido mais pela negociação com lideranças criminosas do que pela autoridade estatal²⁴⁶. Assim, a política de segurança torna-se refém da própria dinâmica que pretende combater.

Além disso, a ausência de continuidade administrativa entre governos compromete a eficácia das políticas de segurança. Cada nova gestão reformula planos e programas, sem consolidar uma política de Estado de longo prazo. O resultado é a desarticulação de iniciativas bem-sucedidas, a duplicidade de projetos e a perda de memória institucional. A governança pública da segurança exige planejamento, integração e avaliação constante, o que pressupõe a criação de indicadores de desempenho, transparência e controle social. Experiências internacionais demonstram que a cooperação

²⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório Nacional do Sistema Prisional 2023**. Brasília: MJSP, 2023.

²⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações correlatas e o procedimento criminal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

²⁴⁶ SALLA, Fernando. **As Prisões Paulistas: Entre a Gestão da Ordem e a Ilusão da Ressocialização**. 2023.

interagências e o investimento em tecnologia são fundamentais para o combate sustentável ao crime organizado²⁴⁷.

O enfrentamento das facções criminosas requer, também, políticas de inteligência criminal robustas. O Brasil ainda carece de um sistema integrado de informações, capaz de cruzar dados de investigações, movimentações financeiras e comunicações prisionais. A ausência de interoperabilidade entre os sistemas das polícias e do Judiciário compromete o tempo de resposta estatal e a previsibilidade das ações. O uso de tecnologias como análise de dados, inteligência artificial e monitoramento financeiro é essencial para rastrear fluxos de capital ilícito e identificar redes de cooperação criminosa²⁴⁸.

Outro aspecto crítico refere-se à destinação orçamentária. O gasto público em segurança, embora elevado, é frequentemente mal alocado. O FBSP demonstra que mais de 80% dos recursos se concentram em custeio de pessoal e apenas uma fração mínima é destinada à inteligência e prevenção²⁴⁹. A dependência de transferências voluntárias da União cria assimetrias regionais e favorece a politização das verbas de segurança. Estados com maior capacidade arrecadatória conseguem investir em tecnologia e capacitação, enquanto os demais permanecem dependentes de políticas emergenciais. Essa desigualdade federativa reforça a heterogeneidade da segurança pública e fragiliza a política nacional.

O papel do Estado, portanto, deve ser compreendido não apenas como executor, mas como coordenador sistêmico das políticas de segurança. A efetividade do combate ao crime organizado exige que União, Estados e Municípios atuem em sinergia, sob diretrizes nacionais claras e metas verificáveis. A Constituição de 1988 prevê a competência concorrente em matéria de segurança, o que demanda mecanismos de cooperação institucional e de “*accountability*”. O SUSP, embora avance nesse sentido, ainda carece de mecanismos vinculantes que obriguem a implementação de padrões mínimos de governança e transparência²⁵⁰.

A segurança pública também se relaciona com direitos humanos e políticas sociais. O Estado Democrático de Direito não pode reduzir a política criminal à repressão

²⁴⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Criminal Governance and State Capacity**. Vienna: United Nations, 2023.

²⁴⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

²⁴⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.675/2018**, art. 5º. Institui o Sistema Único de Segurança Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jun. 2018.

armada; deve garantir a proteção da vida e da dignidade humana, conforme os princípios constitucionais e tratados internacionais. A segurança, nesse contexto, é um direito de cidadania, não apenas um instrumento de controle. Assim, a formulação de políticas públicas deve estar ancorada em dados científicos e na participação social, evitando o populismo penal que historicamente orienta a política criminal brasileira²⁵¹.

O Brasil precisa adotar uma política de segurança baseada em evidências, com foco na prevenção da reincidência, na desarticulação financeira das facções e na profissionalização das polícias. A integração de sistemas de inteligência e a valorização dos agentes de segurança são medidas estruturantes. Do mesmo modo, políticas sociais voltadas à juventude e à inclusão produtiva podem reduzir as condições de vulnerabilidade que alimentam o crime organizado. O enfrentamento efetivo exige uma estratégia de Estado, e não de governo.

Em síntese, a análise das políticas públicas de segurança revela que o Estado brasileiro ainda não conseguiu consolidar um modelo de governança capaz de integrar repressão e prevenção de forma equilibrada. Persistem falhas estruturais, ausência de continuidade administrativa e fragmentação institucional. A superação desses desafios demanda não apenas reformas normativas, mas também transformações culturais e administrativas que redefinam a função do Estado na promoção da segurança cidadã.

5.2 Propostas de Reformas no Sistema Prisional

O sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação, insalubridade e violência institucionalizada, apresenta uma crise estrutural que transcende o mero déficit de vagas. Trata-se de um modelo em colapso funcional e ético, incapaz de cumprir a finalidade ressocializadora prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/84) e de garantir os direitos fundamentais, como o respeito à integridade física e moral, assegurados pelo art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. A prisão, concebida como resposta estatal ao crime, transformou-se em um espaço de reprodução de ilegalidades, de fortalecimento das facções criminosas e de corrosão da legitimidade do próprio Estado perante a sociedade e os custodiados²⁵². Assim, pensar reformas no sistema prisional não é apenas uma exigência de política criminal eficiente, mas um imperativo constitucional e

²⁵¹ ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. Araraquara, 2023

²⁵² ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Crime Organizado e Sistema Prisional: Dinâmicas de Poder e Governança Criminal**. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 28, n. 2, p. 11–35, 2023.

civilizatório, essencial para dismantelar o poder paralelo que se irradia a partir das unidades prisionais e impacta a segurança pública em nível nacional.

A falência do modelo punitivo atual está diretamente relacionada à ausência de coerência entre o discurso jurídico e a realidade institucional. A legislação brasileira adota, em tese, um paradigma humanista e ressocializador, alinhado às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, mundialmente conhecidas como Regras de Mandela, que exigem dos Estados signatários a observância de padrões mínimos de dignidade, higiene, assistência e limitação de práticas degradantes²⁵³. No entanto, o que se observa nas prisões é a prevalência de um sistema de exclusão e degradação, onde a pena se converte em instrumento de perpetuação da marginalidade. Esse abismo entre norma e prática fragiliza a autoridade estatal e compromete a eficácia das políticas de segurança pública, pois a prisão, ao invés de conter o crime, tornou-se um de seus vetores mais potentes. É nesse ambiente de ausência estatal, de superlotação e de carência de serviços que organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) se consolidaram, utilizando as penitenciárias como verdadeiros centros de comando para o controle de territórios, gestão de atividades ilícitas e, crucialmente, para o recrutamento massivo de novos membros, estabelecendo uma perigosa governança criminal²⁵⁴. A necessidade de reforma do sistema é, portanto, inegável, sendo corroborada pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)²⁵⁵, que reiteradamente apontam a urgência de medidas estruturais que ultrapassem a simples expansão do número de vagas, exigindo uma reconfiguração completa da lógica de custódia e execução penal. Nesse sentido, o caminho das propostas deve iniciar-se no plano normativo, dada a persistência de leis que regem a execução penal e a política criminal ainda alicerçadas em paradigmas de encarceramento massivo, incapazes de promover a necessária distinção entre criminosos de baixo potencial ofensivo e líderes de organizações criminosas.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), embora tenha sido um avanço histórico, demonstrou insuficiência diante da complexidade da criminalidade organizada contemporânea e do inchaço populacional. A revisão dessa legislação deve priorizar a efetividade dos mecanismos de individualização da pena e, sobretudo, o fortalecimento das

²⁵³ ONU – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Adotadas em 2015.

²⁵⁴ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Dinâmica das Facções Criminosas e o Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2022.

²⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama do Sistema Carcerário Brasileiro: Relatório Analítico 2023**. Brasília: CNJ, 2024.

medidas alternativas ao cárcere. É imperativo que as reformas normativas contemplem a ampliação das alternativas penais, em consonância com as Regras de Tóquio e as diretrizes do CNJ, de modo a reservar a privação de liberdade como medida de última instância, estritamente aplicável a delitos de grave potencial ofensivo. O Brasil, com uma população carcerária que ultrapassa a marca de 900 mil pessoas, e um percentual alarmante de ****presos provisórios**** que, em alguns levantamentos, beira os 30% da população total custodiada²⁵⁶, demanda urgentemente uma reengenharia judicial que priorize a análise da necessidade da prisão cautelar. O encarceramento desnecessário e em massa apenas intensifica a superlotação e facilita a adesão às facções, sobrecarregando o sistema com indivíduos que poderiam cumprir suas penas em regimes menos onerosos e mais ressocializadores, por meio da ampliação das penas restritivas de direitos e da valorização da justiça restaurativa. Ademais, no enfrentamento direto e estratégico às facções, a legislação penal e processual deve ser ajustada para garantir maior eficácia e controle sobre as lideranças. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no art. 52 da LEP e fortalecido pelo Pacote Anticrime²⁵⁷, constitui uma ferramenta crucial na desarticulação da comunicação das lideranças criminosas. Contudo, seu uso deve ser pautado pela legalidade estrita e rigorosamente controlado pelo Judiciário, observando-se os limites de tempo e o monitoramento constante para evitar desvios que configurem tratamentos cruéis ou degradantes, em estrito respeito aos ditames constitucionais e aos princípios de direitos humanos. A efetiva desarticulação do crime organizado exige a transferência célere de suas lideranças para o Sistema Penitenciário Federal, garantindo o isolamento da comunicação e a desorganização das cadeias de comando que, de dentro dos presídios estaduais, continuam a ordenar crimes nas ruas. Em íntima e indissociável conexão com o plano normativo, ****outra frente essencial é a reforma estrutural****, que envolve o redimensionamento físico e funcional das unidades prisionais com o objetivo central de retomar a governança estatal integral e desarticular o poder paralelo das facções. A superlotação é, reconhecidamente, um dos principais fatores de violação de direitos e de estímulo à violência interna, conforme detalhado por Salla²⁵⁸

Dados da SENAPPEN apontam que o Brasil enfrenta um déficit de mais de 174 mil vagas no sistema carcerário, o que representa uma taxa de ocupação que

²⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório Nacional do Sistema Prisional Brasileiro – 2023**. Brasília: MJSP, 2024.

²⁵⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para aprimorar o Regime Disciplinar Diferenciado. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

²⁵⁸ SALLA, Fernando. As Prisões em São Paulo: Entre a Gestão da Ordem e a Ilusão da Ressocialização. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 112, p. 245–278, 2023.

transforma o cárcere em um ambiente de degradação e coesão das facções criminosas²⁵⁹. As reformas estruturais devem priorizar o investimento em unidades menores, descentralizadas e regionalizadas, que facilitem o acompanhamento individualizado e a implementação de programas de capacitação profissional, contrastando com a falência dos grandes presídios de contenção. É urgente implementar uma política rígida de segregação estratégica de presos, separando criminosos primários e provisórios dos condenados e líderes de organizações criminosas. Tal medida é um passo administrativo essencial para dismantlar as cadeias de recrutamento e evitar que a massa carcerária menos perigosa seja cooptada pelas facções. A retomada da governança prisional exige, ainda, o combate frontal à corrupção e a eliminação dos meios de comunicação ilícita. Isso demanda investimento maciço em tecnologia de inteligência penitenciária, incluindo o uso de *scanners* corporais de última geração e o bloqueio eficiente de sinais de telefonia móvel no entorno das unidades, pois a falha na fiscalização interna é o principal vetor para a manutenção do poder das facções, que utilizam celulares e ilícitos para gerenciar o crime fora dos muros. A reforma, neste ponto, implica o fortalecimento da carreira do policial penal, com salários dignos, planos de carreira e, fundamentalmente, capacitação técnica e humanística contínua, de modo a transformar o ambiente prisional em espaço de atuação estatal legítima e não em terreno de negociações ilícitas e corrupção.

Essa perspectiva de segurança e gestão precisa ser complementada pela dimensão de reforma da ressocialização efetiva, e talvez a mais decisiva no longo prazo para a segurança pública, conforme preconiza o art. 1º da LEP. A segurança, por si só, é insuficiente para dismantlar o poder das facções; é necessário atacar a raiz da reincidência e da adesão ao crime, o que exige o estrito cumprimento dos dispositivos legais em relação ao trabalho e à educação. Dados recentes do SISDEPEN/SENAPPEN indicam que menos de 20% da população carcerária brasileira está envolvida em atividades laborais e uma parcela ainda menor está em estudos, ignorando o direito previsto na LEP e mantendo o preso em ócio, que é o grande aliado das facções²⁶⁰. As propostas de reforma devem, portanto, englobar a universalização do trabalho e da educação prisional, transformando as unidades em verdadeiros polos de formação profissional e não apenas em depósitos de gente. Isso implica a criação de incentivos fiscais robustos para empresas que empreguem a mão de obra carcerária (tanto interna quanto em regime semiaberto) e a expansão imediata de oficinas de trabalho e salas de aula. É crucial também a ampliação

²⁵⁹ SENAPPEN. **Relatório Nacional do Sistema Prisional Brasileiro – 2023**. Brasília: MJSP, 2024.

²⁶⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024.

da assistência psicossocial e jurídica para tratar as vulnerabilidades e traumas, oferecendo um suporte consistente para a reconstrução de projetos de vida lícitos, quebrando a dependência que o indivíduo egresso tem das redes de proteção e apoio oferecidas, paradoxalmente, pelas facções criminosas. Essa visão humanista está intrinsecamente ligada à perspectiva de custo-benefício social da reforma. O custo médio para manter um preso no Brasil atinge, em média, R\$ 1.819,00 por mês²⁶¹. Este valor, que em muitos estados supera o salário mínimo, é significativamente mais alto do que o investimento médio em um aluno da educação básica, revelando uma profunda distorção orçamentária que privilegia a contenção em detrimento da prevenção e da ressocialização²⁶².

O investimento em políticas de reinserção e alternativas penais é comprovadamente, a longo prazo, significativamente menor do que o custo da manutenção de um sistema hiper encarcerado, ineficiente e que, ao final, apenas alimenta a reincidência e o crime organizado. Por isso, a questão orçamentária e de gestão deve ser enfrentada sob a ótica de investimento em segurança pública de longo prazo. A implementação de mecanismos de gestão transparente, como auditorias independentes e sistemas digitais de controle de execução penal, é fundamental para otimizar o uso dos recursos e reduzir desvios. Por fim, as reformas estruturais e normativas exigem a integração entre o sistema prisional e as políticas sociais. O encarceramento é, frequentemente, reflexo da ausência do Estado em áreas como educação, saúde, habitação e trabalho. Reformar o sistema prisional sem atacar as causas da criminalização nas camadas mais vulneráveis é perpetuar o ciclo de exclusão e manter a base de recrutamento das facções criminosas. A política de execução penal deve estar articulada com políticas públicas intersetoriais, especialmente nas áreas de assistência social e direitos humanos, a fim de promover a reinserção social efetiva do egresso, sendo que a ausência de suporte pós-soltura é um fator determinante para a reincidência e para o retorno à criminalidade organizada.

A presença do setor privado, embora deva ser vista com cautela para evitar a mercantilização da pena, que é um monopólio estatal, pode ser positiva em atividades-meio, como fornecimento de alimentação, saúde e, notadamente, na capacitação profissional, desde que sob estrita fiscalização pública e observância dos direitos fundamentais²⁶³. Em suma, o primeiro passo para a transformação do sistema prisional brasileiro, e, conseqüentemente, para o efetivo combate ao crime organizado, passa pela consolidação de uma nova cultura jurídica e administrativa. Essa cultura deve ser capaz de

²⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Análise sobre o custo do sistema prisional no Brasil.**

²⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Estudos de custo-benefício social do sistema prisional.** Brasília: CNJ, 2021.

²⁶³ BEATO FILHO, C. **Percepções sociais sobre o sistema prisional brasileiro.** 2020.

reconhecer o preso como sujeito de direitos e a execução penal como fase essencial da jurisdição. A superação do paradigma punitivista, substituído por uma visão humanista, funcional e estrategicamente articulada da pena, é condição *sine qua non* para a construção de um sistema compatível com os valores constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, pondo fim ao paradoxo de um sistema que, teoricamente, pune o crime, mas, na prática, o organiza e o perpetua.

5.3 Estratégias para Reduzir a Influência das Facções Criminosas

O desafio de dismantlar o poder do crime organizado no Brasil exige uma estratégia dedicada e complexa, que trate o sistema prisional não apenas como o epicentro da crise de segurança, mas como um campo de batalha onde a governança estatal deve ser integralmente restaurada. A influência das facções, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), que se expandiu para atuar em 1.760 pavilhões prisionais e que, em 2024, estava correlacionada à existência de pelo menos 88 organizações criminosas mapeadas em diferentes estágios de desenvolvimento no país, segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)²⁶⁴, representa uma ameaça direta e sistêmica à soberania nacional e à segurança pública. A atuação dessas facções dentro das unidades garante o recrutamento, a coordenação de crimes externos e a reprodução de um sistema de "justiça" e "proteção" paralelo, que é o principal fator de fragilização do controle estatal. Reduzir essa influência exige, portanto, uma ofensiva estratégica de longo prazo, baseada em pilares interconectados que buscam anular o comando, sufocar o capital, dismantlar a base social e blindar a estrutura estatal.

A pedra angular de qualquer estratégia contra o crime organizado é a capacidade de isolar e neutralizar a cúpula de comando, garantindo que o núcleo decisório da facção perca a capacidade de emitir ordens e manter a coesão do grupo. O Sistema Penitenciário Federal (SPF), composto por presídios de segurança máxima, demonstra ser um instrumento essencial nesse combate. Seu regime de rigor, que inclui o monitoramento 24 horas, o uso de equipamentos de detecção de ilícitos (*body scanners*) e o controle rígido de visitas e comunicações, é desenhado para romper o fluxo de informações que sustenta o poder da facção. A eficácia desse sistema não se mede apenas pela ausência de rebeliões em suas unidades, mas pelo impacto cascata que a transferência de líderes

²⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Mapeamento das Organizações Criminosas no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Relatório de Inteligência. Brasília, 2024.

provoca nos presídios estaduais, funcionando como um importante mecanismo de descompressão e desarticulação da cúpula do crime, frequentemente apontado em relatórios institucionais da Justiça e Segurança Pública (como os divulgados pelo antigo DEPEN)²⁶⁵ como fator de redução da violência intramuros e extramuros. Contudo, o uso estratégico do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), fortalecido pela legislação recente, como o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), requer uma base de Inteligência Prisional integrada e robusta. Não basta transferir; é crucial mapear continuamente as novas lideranças que emergem e as rotas de comunicação ilícita. A Inteligência Penitenciária, atuando em conjunto com as Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO), deve utilizar ferramentas avançadas de análise de dados e cruzamento de informações financeiras para antecipar movimentos, identificar planos de fuga e, o mais crítico, dismantelar as "sintonias" — as células de comando das facções — que operam fora das unidades. Este investimento em inteligência é, na verdade, um investimento em prevenção de crimes violentos letais intencionais (CVLI), pois a coordenação de grande parte desses crimes em território urbano é, notoriamente, ordenada de dentro dos presídios estaduais, evidenciando o vínculo inseparável entre o cárcere e a violência nas ruas.

Conectada à estratégia de isolamento, a Descapitalização Financeira deve ser elevada à categoria de Política de Estado, migrando do foco na apreensão de pequenas quantias para a persecução patrimonial de larga escala, pois o poder da facção é diretamente proporcional à sua capacidade financeira. O crime organizado movimenta anualmente centenas de bilhões de reais no Brasil, com estimativas de faturamento total chegando a patamares de R\$ 350 bilhões em um triênio (segundo a CNN Brasil)²⁶⁶, através de atividades como o narcotráfico, contrabando, extorsão e, crescentemente, crimes virtuais. A desarticulação só se torna sustentável quando o Estado ataca o capital que financia a estrutura criminoso, o armamento, a corrupção e a expansão territorial. Embora a Polícia Federal e o Ministério da Justiça tenham intensificado as ações, impondo um prejuízo significativo ao crime organizado, que alcançou cerca de R\$ 5,6 bilhões em 2024 (um aumento de 70% em relação ao ano anterior, conforme balanço da PF/MJSP)²⁶⁷, o rastreamento e o bloqueio de ativos ilícitos exigem um salto de qualidade na cooperação interinstitucional. O sucesso depende do fortalecimento institucional do Conselho de

²⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Penitenciária Federal é instrumento para desarticular o crime organizado – Relatório Institucional**. Brasília, 2019.

²⁶⁶ CNN BRASIL. **Crime organizado se espalha pela economia e fatura R\$ 350 bi em três anos**. 2025.

²⁶⁷ POLÍCIA FEDERAL (PF). **Atuação federal gerou prejuízo de R\$ 5,6 bilhões ao crime organizado em 2024**. Balanço de Resultados. Brasília: Gov.br, 29 jan. 2025.

Controle de Atividades Financeiras (COAF), que, com mais recursos humanos e tecnológicos (conforme sugerido em estudos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública/Instituto Esfera)²⁶⁸, pode acelerar o processamento de Relatórios de Inteligência Financeira e, em colaboração com o Banco Central (BACEN) e instituições financeiras, monitorar o sistema financeiro para identificar a lavagem de dinheiro. Ademais, é vital fortalecer a Rede Nacional de Recuperação de Ativos (RECUPERA), acelerando a alienação antecipada dos bens apreendidos. A burocracia na gestão dos bens permite que esses ativos se deteriore, perdendo valor. A legislação precisa ser aplicada com celeridade para que os bens sejam vendidos rapidamente, e os recursos (que já renderam mais de R\$ 109 milhões em leilões em apenas dez meses de 2024, segundo o MJSP)²⁶⁹ sejam imediatamente destinados ao Fundo Penitenciário e a iniciativas de segurança pública, transformando o lucro ilícito em investimento social legítimo. O foco investigativo deve, portanto, migrar do crime-fim para a cadeia de lavagem, que insere o dinheiro no mercado legal, pois é aí que reside a vulnerabilidade estrutural das organizações criminosas.

Paralelamente à ofensiva de inteligência e descapitalização, a estratégia de Ruptura da Base Social da facção é inadiável. O crescimento desses grupos está intrinsecamente ligado à ausência do Estado de Direito dentro dos muros, o que facilita o recrutamento de novos membros. A superlotação carcerária, que atinge um déficit de mais de 236 mil vagas e uma ocupação de aproximadamente 28% acima da capacidade no sistema (dados da SENAPPEN/Fundo Brasil)²⁷⁰, é o principal fator que enfraquece o Estado e fortalece o crime. Em um ambiente de degradação, o recém-chegado (muitas vezes preso provisório) encontra na facção a única fonte de proteção, suprimentos e, ironicamente, a única forma de ordem e sobrevivência, uma dinâmica de cooptação diagnosticada em relatórios do Tribunal de Contas da União (TCU)²⁷¹ e por vastos estudos acadêmicos. A estratégia de ruptura da base de recrutamento passa, em primeiro lugar, por um Desencarceramento Qualificado através da priorização das Regras de Tóquio (Medidas Não Privativas de Liberdade) para crimes de menor potencial ofensivo, reduzindo o

²⁶⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO ESFERA. **Estudo aponta urgência em fortalecer Coaf para combater crime organizado**. [Relatório]. 25 jun. 2025.

²⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). **Combate ao crime: Governo recuperou, neste ano, R\$ 109 milhões com a venda de bens apreendidos**. Notícia institucional. Brasília: Gov.br, 30 out. 2024.

²⁷⁰ FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Porta de Saída 2024: Direitos e Cidadania das Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Edital e Análise de Dados. São Paulo, 2024. (Utiliza dados da SENAPPEN para calcular o déficit).

²⁷¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas**. Notícia. 04 jan. 2018.

encarceramento em massa e a exposição de primários à escola do crime. O aumento de mais de 5% na população penal em 24 meses até o final de 2024²⁷² reforça a urgência de políticas de alternativas penais. Em segundo lugar, pela Universalização da Ressocialização, visto que o ócio forçado é o maior aliado das facções. Embora o Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) referente ao primeiro semestre de 2024 tenha mostrado um aumento na oferta educacional (+25,9%), a proporção de presos envolvidos em atividades laborais ainda é baixa, em torno de 158 mil pessoas, de um total de mais de 900 mil custodiados sob sanções penais (Infopen 2024)²⁷³. O Estado deve incentivar parcerias público-privadas sob fiscalização para criar oficinas e fábricas dentro dos presídios, oferecendo trabalho e educação como forma de dignidade e desvinculação da lógica da facção. Por fim, a Assistência Integral ao Egresso é fundamental, pois a reincidência é impulsionada pelo abandono. A Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa (PNAPE), aliada a programas como o "Pena Justa" (MJSP/CNJ)²⁷⁴, deve ser robustamente financiada, garantindo apoio psicossocial, oportunidades de emprego e acesso a moradia, rompendo o ciclo que força o ex-detento a retornar às redes criminosas que lhe são familiares.

Finalmente, a adoção de padrões de Governança, Transparência e *Compliance* Prisional é o eixo que visa blindar a instituição prisional contra a infiltração criminosa. A corrupção interna é o fator que desmoraliza o sistema e permite a atuação das facções, seja pelo aliciamento de agentes ou pela facilitação da entrada de ilícitos. A estratégia de integridade exige investimentos maciços em Tecnologia e Controle de Ilícitos, como o bloqueio de sinais de telefonia móvel no entorno dos presídios estaduais, considerado o maior gargalo logístico, e sistemas de monitoramento por vídeo e escaneamento corporal, visando eliminar a entrada de ilícitos (celulares, drogas, dinheiro) que são a moeda de troca e poder da facção. Além disso, a implementação de sistemas de Auditoria e *Compliance* (baseados em modelos do setor privado e adaptados ao setor público) em todas as esferas de gestão, da compra de suprimentos à progressão de regime, é crucial para identificar e punir desvios, cortando a "taxa de corrupção" que encarece o sistema. Esse esforço deve ser complementado pela Valorização e Ética Profissional do

²⁷² CNN BRASIL. **Quase 1 milhão de pessoas cumpriam pena no Brasil em 2024**. Notícias. 24 abr. 2025. Disponível em:

²⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias (Infopen) - 1º Semestre de 2024**. Relatório. Brasília: MJSP, 2024.

²⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Governo e Judiciário lançam plano para melhorar situação de presídios (Plano Pena Justa)**. Notícia. Agência Brasil, 12 fev. 2025.

policial penal, que, com remuneração e capacitação adequadas, e sob um código de ética rigoroso, terá sua moralidade institucional aumentada e sua vulnerabilidade à corrupção diminuída. O Estado deve garantir que o agente penal atue sob estrita legalidade, e não sob a lógica do medo ou da barganha com o crime. Em síntese, o combate à influência das facções criminosas no sistema prisional exige a aceitação de que a crise não é apenas de segurança, mas de legalidade, gestão e justiça social. Somente um Estado que reconstrói sua governança com inteligência, ataca o fluxo financeiro do crime e, simultaneamente, restaura a dignidade e as oportunidades dentro das prisões e para os egressos, conseguirá dismantlar o poder paralelo e reintegrar o sistema prisional à jurisdição democrática. A falha em adotar essa estratégia integrada e complexa continuará a garantir a longevidade, a resiliência e a expansão transnacional do crime organizado brasileiro.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa permitiu concluir que o crime organizado no Brasil se consolidou não como um fenômeno circunstancial, mas como uma estrutura complexa que se alimenta das fragilidades históricas, institucionais e sociais do Estado. O estudo demonstrou que o sistema prisional, originalmente concebido para a execução da pena e ressocialização, converteu-se ao longo das últimas décadas em um dos principais vetores de expansão das facções criminosas, funcionando como espaço de articulação, comando e recrutamento. Essa constatação decorreu da análise empírica e teórica realizada, que evidenciou que a superlotação, a precariedade da gestão penitenciária, a ausência de políticas de individualização da pena e o déficit de programas educativos e laborais criam as condições propícias para o florescimento do poder paralelo.

Os resultados apontaram que a incapacidade estatal de exercer governança integral dentro das unidades prisionais não apenas potencializa o fortalecimento das facções, mas também produz efeitos diretos sobre a violência urbana. A pesquisa confirmou que o cárcere e as ruas compõem um sistema de retroalimentação criminológica: as facções utilizam as prisões como núcleos de comando, enquanto os delitos praticados extramuros reforçam o poder econômico e territorial dos grupos organizados. Assim, a violência urbana não pode ser compreendida isoladamente, pois está estruturalmente vinculada à dinâmica prisional, à falência dos mecanismos de controle interno e à perpetuação de desigualdades sociais que alimentam o ciclo da criminalidade.

Verificou-se igualmente que as políticas públicas de segurança historicamente adotadas pelo Estado brasileiro contribuíram para o agravamento desse cenário. A predominância de ações reativas, de caráter emergencial, somada à ausência de integração interinstitucional, à baixa continuidade administrativa e ao descompasso entre legislação e prática, revelou-se insuficiente para conter a expansão das facções. O estudo demonstrou que planos nacionais e estaduais, embora numerosos, carecem de articulação sistêmica e de uma abordagem baseada em evidências empíricas. Os dados analisados confirmaram que investimentos públicos se concentram majoritariamente na repressão, em detrimento de políticas preventivas, de inteligência e de ressocialização, perpetuando um modelo de segurança pública fragmentado e pouco eficiente.

Outro resultado central da pesquisa foi a constatação de que a desarticulação das facções depende de um tripé estratégico: isolamento das lideranças, descapitalização financeira e ruptura da base social de recrutamento. O estudo comprovou que ações isoladas, como transferências emergenciais, operações policiais ou endurecimento

legislativo, não são capazes de produzir efeitos duradouros se não estiverem integradas a políticas amplas de governança penitenciária, fortalecimento institucional, controle de comunicação ilícita, inteligência penitenciária e combate ao fluxo financeiro que sustenta o crime organizado. Da mesma forma, a superação do ciclo de reincidência depende de políticas robustas de educação, trabalho, apoio psicossocial e assistência ao egresso, reafirmando o papel da ressocialização como elemento estratégico da segurança pública.

A análise dos dados permitiu concluir que a efetiva transformação do sistema prisional e o enfrentamento do crime organizado exigem uma política de Estado, orientada por planejamento de longo prazo, integração federativa, transparência, responsabilização institucional e respeito aos direitos fundamentais. A pesquisa revelou que apenas a combinação articulada de prevenção, repressão e reintegração social é capaz de restaurar o monopólio legítimo da força, reduzir a influência das facções e promover uma execução penal compatível com os valores constitucionais.

Em síntese, o estudo evidenciou que a crise do sistema prisional brasileiro não é apenas jurídica ou administrativa: é estrutural, multidimensional e profundamente conectada à dinâmica do crime organizado. As conclusões demonstraram que a superação desse cenário demanda reformas normativas, investimentos inteligentes, políticas de governança e fortalecimento institucional, mas, sobretudo, exige uma mudança de paradigma que reconheça a execução penal como instrumento essencial de segurança pública, justiça social e estabilidade democrática. O mérito da pesquisa reside justamente em revelar essa interdependência e em apontar caminhos possíveis para um modelo mais eficiente, humano e constitucionalmente comprometido.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e SALLA, Fernando. **Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC**. Estudos Avançados, v. 21, n. 61, p. 7-29, 2007. Tradução. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a02v2161.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

ADORNO, Sérgio. **Violência e crime: sob o domínio do medo. Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos**. Tradução. São Paulo: Claro Enigma, 2022. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Adorno_S_3173343_ViolenciaECrime.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila Nunes. **Cronologia dos "Ataques de 2006" e a nova configuração de poder nas prisões na última década**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 118–132, 2016. DOI: 10.31060/rbsp.2016.v10.n2.698. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/698>. Acesso em: 22 out. 2025.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

BARCELLOS, A. P. de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 254, p. 39–65, 2010. DOI: 10.12660/rda.v254.2010.8074. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8074>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BASÍLIO, Ana Luíza. **A nova estratégia do governo federal para enfrentar as facções e as milícias**. Carta Capital, 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-nova-estrategia-do-governo-federal-para-enfrentar-as-faccoes-e-as-milicias/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BATISTA, Nilo. **Criminologia e Política Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BEATO FILHO, Cláudio. **Percepções sociais sobre o sistema prisional**. Belo Horizonte: UFMG, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/45184/1/4_Percep%C3%A7%C3%B5es%20Sociais%20sobre%20o%20Sistema%20Prisional%20Brasileiro.pdf. Acesso em: 23 set. de 2025.

BITTAR, Paula. Especial Presídios - **A história das facções criminosas brasileiras**. Câmara dos Deputados. Programas da Rádio Câmara, 2006. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia-das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)**. Brasília: Planalto, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos)**. Brasília: Planalto.

BRASIL. **Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas)**. Brasília: Planalto.

BRASIL. **Lei nº 12.714/2012**. Brasília: Planalto.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Brasília: Planalto.

BRASIL. **Lei nº 13.675/2018**. Brasília: Planalto.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Brasília: Planalto.

BRASIL. **Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS 2023**. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac-de_seguranca_publica_e_def_soc-2021_2030.pdf/view. Acesso em: 29 set. de 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024–2027**. Brasília: MJSP. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Plano Pena Justa**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/plano-pena-justa/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional do Sistema Prisional Brasileiro – 2023**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: https://conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro/?gad_source=1&gad_campaignid=19741908434&gbraid=0AAAAADoV4vhliDWZLSYlx4lm_joBbsARJ&gclid=Cj0KCQiAieblBhDmARIsAE8PGNIWkiuxPQGqadjdlnA3rpl8HEjlgrHgPRGPCLsX8G5QGKACYgtzRKAaAsLJEALw_wcB. Acesso em: 01 nov. de 2025.

BRASIL; CNJ. **Plano Pena Justa – Governo e Judiciário lançam plano para melhorar situação de presídios**. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pena-justa-plano-para-enfrentar-situacao-das-prisoas-sera-lancado-no-stf-nesta-quarta-12-2/>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **Penitenciária Federal é instrumento para desarticular o crime organizado**. Brasília: MJSP, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/penitenciaria-federal-e-instrumento-para-desarticular-o-crime-organizado>. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Combate ao Crime – Governo recuperou R\$ 109 milhões com a venda de bens apreendidos**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/combate-ao-crime-governo-recuperou-neste-ano-r-109-milhoes-com-a-venda-de-bens-apreendidos>. Acesso em: 08 nov. de 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Mapeamento das Organizações Criminosas no Sistema Penitenciário Brasileiro**. SENAPPEN, 2024. Disponível em: https://conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro/?gad_source=1&gad_campaignid=19741908434&gbraid=0AAAAADoV4vhliDWZLSYlx4lm_joBbsARJ&gclid=Cj0KCQiAieblBhDmARIsAE8PGNKcWpzXclKvHeWH5pCyii

[4E1pRVLfHm3xbhF5L3MOVY4krJjY22hglaArazEALw_wcB](#). Acesso em: 07 nov. 2025.

CARNEIRO, L. de A. et al. **A atuação do crime organizado a partir do sistema prisional**. Curitiba: Juruá, 2022. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/185>. Acesso em: 06 out. 2025.

CHAVES, Gesline Cavalcante; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira; MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. **Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática**. Revista de psicologia, v. 15, n. 57, p. 975-996, 2021. <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3265>. Acesso em: 31 out. 2025.

CNN BRASIL. **Crime organizado se espalha pela economia e fatura R\$ 350 bi em três anos**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/crime-organizado-se-espalha-pela-economia-e-fatura-r-350-bi-em-tres-anos/>. Acesso em: 18 set. 2025

CNN BRASIL. **Quase 1 milhão de pessoas cumpriam pena no Brasil em 2024**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/quase-1-milhao-de-pessoas-cumpriam-pena-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 16 out. 2025.

CNJ. **Panorama do Sistema Carcerário Brasileiro – Relatório Analítico 2023**. Brasília. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/publicacoes-e-relatorios/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

CNJ. **Programa Fazendo Justiça – Relatórios 2023/2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>. Acesso em: 22 out. 2025.

CNJ. **Análise sobre o custo do sistema prisional no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estudo-inedito-sobre-custos-do-sistema-prisional/>. Acesso em 15 out. 2025.

COSTA, J. C. **A atividade de inteligência no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul voltados ao combate do crime organizado**. Monografia, Pós-Graduação, Inteligência de Segurança, Universidade Sul de Santa Catarina – SC, 2017, 64f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/12004>. Acesso em: 11 set. 2025.

COSTA, M. R. **Facções criminosas e mecanismos de combate**. Brasília: IPEA, 2021.

COSTA, M. R. **Facções criminosas e os mecanismos de combate ao crime organizado no Brasil**. Brasília: IPEA, 2021.

CUETO, J. C. **Como o crime organizado brasileiro se apoderou das principais rotas do tráfico na América do Sul**. BBC, 7 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51699219#:~:text=%22O%20PCC%20leva%20a%20droga,recursos%20log%C3%Adstico s%2C%20mas%20tamb%C3%A9m%20humanos>. Acesso em: 20 set. 2025.

DALLAGO, R. M. **O crime organizado e o fenômeno do terrorismo no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2020. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/97549>. Acesso em: 16 set. 2025.

DELGADO JUNIOR, Vicente. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 2010.

DEPEN. **RELIPEN – Relatórios de Informações Penitenciárias – 2024**. SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 14 set. 2025.

DIAS, Larissa Gomes; VELÁSQUEZ, Vanessa. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rev. Interimas, v. 11, n. 11. 2018. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/sistema_carcerario_brasileiro_-_uma_analise_a_luz_dos_direitos_humanos_a_partir_da_constituicao_da_republica_federativa_do_brasil_de_1988_-_artigo_revisao.pdf. Acesso em: 26 out. 2025.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Dinâmica das Facções Criminosas e o Sistema Prisional Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/publico/2011_CamilaCaldeiraNunesDias_VOrig.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Sistema Prisional Brasileiro: História e Crítica**. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: <https://durso.com.br/sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 02 out. 2025

DOTT, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DUARTE, Luiz Carlos Rodrigues. **Vitimologia e crime Organizado**. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.4, n. 16, p. 252-259, out.- dez. 1996. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/31295>. Acesso em: 18 set. 2015.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023/2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 22 out. 2025

FBSP; INSTITUTO ESFERA. **Follow the Products**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://static.poder360.com.br/2025/02/FOLLOW-THE-PRODUCTS-2025-v06-digital_FINAL-1.pdf. Acesso em: 26. Set. 2025

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: <file:///D:/User/Downloads/Aurora+v14,+n2,+2021+-+07+-+Resenha.pdf>. Acesso em: 09. Nov. 2025.

FELTRAN, Gabriel. **Crime e castigo na cidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

FERREIRA, Luiz Eduardo. **A cooperação internacional no combate ao crime organizado**. Revista de Direito Internacional, 2023. Disponível em: v. Acesso em: 23 out. 2025.

FONSECA, C. E. P., RODRIGUES, J. M. **Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual sistema prisional brasileiro**. Revista Multitexto, v. 5, n. 1, p. 35-

44. <http://www.ead.unimontes.br/multitexto/index.php/rmcead/article/view/189>, 2017. Acesso em: 21 set. 2025.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. **Porta de Saída 2024: Direitos e Cidadania das Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. 2024. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/blog/direitos-humanos-o-que-sao-e-porque-precisamos-falar-sobre-isso/?gad_source=1&gad_campaignid=13249987416&gbraid=0AAAAADxOzWTOWoG5-ydZ5KimY3qbR_0f-&gclid=Cj0KCQiAiebIBhDmARIsAE8PGNJR9X1iaL9ABXGXGRUnEO5sRpA9zRUWq_AKT0a6tkgkNw-ctV4OPoaAjsPEALw_wcB. Acesso em: 18 out. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **História do Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2022/09/Direito-Penal.pdf>. Acesso em: 25 Set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político-criminal**. São Paulo: RT, 1997. Disponível em: <https://www.estantevirtual.com.br/livros/luiz-flavio-gomes-raul-cervini/crime-organizado/2372725236>. Acesso em: 28 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; JÚNIOR, João Marcos. **O sistema penal e a questão prisional no Brasil**. São Paulo: RT, 2012. Disponível em: https://conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carcerario-brasileiro/?gad_source=1&gad_campaignid=19741908434&gbraid=0AAAAADoV4vhliDWZLSYlx4lm_joBbsARJ&gclid=Cj0KCQiAiebIBhDmARIsAE8PGNLndjalBR_vcdhRP92mCyYmdM5sdiHl52-xHDWbzZ3rrldZFTtvx6oaAoUtEALw_wcB. Acesso em: 21 out. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório Anual de Armas no Brasil – 2023**. São Paulo, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2024/07/2406-relatorio_anual_23.pdf. Acesso em: 14 out. 2025.

INTERPOL. **Relatórios sobre crime transnacional**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-interpol-firmam-acordo-para-combater-crime-organizado-transnacional>. Acesso em: 16 set. 2025.

IPEA; FBSP. **Atlas da Violência 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024>. Acesso em: 02 out. 2025.

LIMA, Renato Sérgio de; ANDRADE, Sérgio de (orgs). **Crime organizado no Brasil: conflitos e soluções**. São Paulo: FBSP, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/RBSP21.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

LIMA, R. S. **Violência carcerária e políticas de controle do crime organizado**. São Paulo: Fórum, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf.

Acesso em: 27 set. 2025.

LIMA, R. S. **Violência carcerária e políticas de controle do crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sistema_Prisional_-_Teoria_e_Pesquisa.pdf. Acesso em: 22 out. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Penal e Execução da Pena**. São Paulo: RT, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2600-Degustacao_2.pdf?srsItid=AfmBOorHMsOOSU6UePTCTouZEkgGhRSU_tpZs1i-nGebgYJuoleMGWe_. Acesso em: 01 nov. 2025.

LOPES JR., Aury. **Política criminal e o sistema prisional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <file:///D:/User/Downloads/704-Texto%20do%20artigo-710-1385-10-20191018.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2025

MADEIRA, Lígia Mori; GELISKI, Leonardo. **Difusão de políticas judiciais anticorrupção Varas especializadas em lavagem de dinheiro e crime organizado no Brasil**. São Paulo: Edições 70, 2024. Ebook. ISBN 9786554272209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786554272209>. Acesso em: 03 nov. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/https://dspace-api.tjdft.jus.br/server/api/core/bitstreams/8f8c2b63-e330-449b-8e54-ad902ee79efd/contente. Acesso em: 25 out. 2025.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025644>. Acesso em 19 out. 2025.

NUNES, A. C. **Impactos na segurança pública e desafio estatal**. São Paulo: Fórum, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/33576>. Acesso em: 22 out. 2025.

OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Sistema Prisional Brasileiro**. Brasília: MDH. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 20 out. 2025.

PENOTÍCIA. **CV, PCC e mais de 70 facções criminosas atuam nos presídios do Brasil**. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/09/comando-vermelho-e-pcc-ja-estao-em-presidios-de-25-estados-brasileiros.shtml>. Acesso em: 27 set. 2025.

PIMENTEL BARBOSA DE SIENA, Me. David; CALDEIRA NUNES DIAS, Dra. Camila. **A prisão como paradigma do crime organizado no Brasil: uma contribuição das ciências sociais no debate criminológico**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 370, p. 4–7, 2023. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/638. Acesso em: 10 out. 2025.

PLOX. **Limitações dos presídios federais frente à evolução das facções criminosas no Brasil**. 2024. Disponível em: <https://plox.com.br/noticia/18/02/2024/limitacoes-dos-presidios-federais-frente-a-evolucao-das-faccoes-criminosas-no-brasil>. Acesso em: 12 out. 2025.

POLÍCIA FEDERAL (PF). **Atuação federal gerou prejuízo de R\$ 5,6 bilhões ao crime organizado em 2024**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/atuacao-federal-gerou-prejuizo-de-r-5-6-bilhoes-ao-crime-organizado-em-2024>. Acesso em: 08 nov. 2025.

PORTAL FGV. **Atacar crime organizado é estratégico**. FGV, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/atacar-crime-organizado-e-estrategico>. Acesso em: 03 nov. 2025.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema penitenciário**. Rio de Janeiro: Atlas, 2008. Disponível em: PORTO, R. Crime organizado e sistema prisional. 1 ed.. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/books/9788522467068>. Acesso em: 14 set. 2025.

RELIPEN. **Relatório de Informações Penitenciárias – 2024**. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: Entre a Gestão da Ordem e a Ilusão da Ressocialização**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 112, 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://morula.com.br/wp-content/uploads/2023/10/Prisoas_WEB_05OUT23.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SENAPPEN. **Relatório Nacional do Sistema Prisional Brasileiro – 2023**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024>. Acesso em: 17 out. 2025

SENAPPEN. **Mapeamento das Organizações Criminosas no Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2024/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Execução Penal e Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/320974>. Acesso em: 20 out. 2025.

SHOJI, A. **A violência urbana e o crime organizado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. Disponível em: <file:///D:/User/Downloads/manuscrito+revisado+a+violencia.pdf>. Acesso

em: 13 out. 2025.

SHOJI, A. **A violência urbana e a evolução do crime organizado no Brasil sob a ótica do Direito Internacional Humanitário**. São Paulo: Atlas, 2025. Disponível em: <https://zenodo.org/records/15520295>. *Revista Do Ministério Público Militar*, 52(46). Acesso em: 25 set. 2025.

STF. **ADPF 347 MC/DF**. Brasília: STF, 2015. Disponível: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaOsociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

TORRES, E. N. da. **Inteligência penitenciária nacional**. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: file:///D:/User/Downloads/RBSP-v17-n2-34-59-ago_set-2023-v08.pdf. Acesso em: 11 out. 2025.

TORRES, E. N. da. **A institucionalização da inteligência penitenciária nacional**. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.31060/rbsp.2023.v17.n2.1537>. Acesso em: 11 out. 2025

TCU. **Superlotação em presídios favorece ação de facções criminosas**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/superlotacao-em-presidios-favorece-acao-de-faccoes-criminosas>. Acesso em: 20 set. 2025

VALENTE, Rubens. **O crime organizado no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgicfindmkaj/<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/crime%20organizado%20no%20brasil.pdf>. Acesso em: 06 out. 2025.